

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

BIANCA LISKOSKI ELLWANGER

**ENTIDADES FAMILIARES DERIVADAS DA PRÁTICA DO POLIAMOR:
a necessidade do reconhecimento pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**

SÃO LEOPOLDO

2021

BIANCA LISKOSKI ELLWANGER

**ENTIDADES FAMILIARES DERIVADAS DA PRÁTICA DO POLIAMOR:
a necessidade do reconhecimento pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS.

Orientadora: Prof.^a Ma. Maria Alice Rodrigues

SÃO LEOPOLDO

2021

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Lucinaira e André, ao meu marido, Juliano, e ao meu filho, Eduardo, que me inspiram e me motivam a conquistar os meus sonhos. Aos meus professores por todos os ensinamentos que me transmitiram durante essa jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me acompanhado e dado força durante toda a minha jornada acadêmica.

Agradecimento especial aos meus pais, André e Lucinaira, e meus irmãos, Cássio e Natália, que são minha base e sempre acreditaram e me incentivaram a buscar meus objetivos e sonhos.

Também agradeço ao meu marido, Juliano, que esteve comigo desde o início dessa caminhada e sempre entendeu minhas ausências por conta das aulas, dos estudos, das provas e dos trabalhos da graduação.

Não poderia deixar de agradecer o meu filho, Eduardo, que, mesmo com sua idade ínfima, foi meu alento nesses últimos semestres.

Agradeço a minha querida amiga e colega, Maiara Camine, pelo apoio e incentivo durante a elaboração da presente pesquisa.

De modo especial, agradeço a professora Maria Alice Rodrigues, minha orientadora, pela paciência e colaboração na formação deste trabalho.

Por fim, a minha mais profunda gratidão a todos os professores que ajudaram a construir minha trajetória acadêmica.

*Amar alguém só pode fazer bem
Não há como fazer mal a ninguém
Mesmo quando existe um outro alguém
Mesmo quando isso não convém
Amar alguém e outro alguém também
É coisa que acontece sem razão
Embora soma cause divisão
Amar alguém só pode fazer bem.
(Marisa Monte)¹*

¹ MONTE, Marisa. Amar alguém. *In*: _____. **O que você quer saber de verdade?** [álbum]. São Paulo: EMI, 2011. [3min 54s].

RESUMO

A família, num primeiro momento, se constituía, somente, pelo vínculo do matrimônio, era formada por interesses econômicos e sofria forte influência religiosa e estatal, sendo um núcleo social baseado em desigualdades entre homens e mulheres, com um forte viés patriarcal. Com a mudança de valores na sociedade, a busca dos movimentos sociais por igualdade e liberdade, a proteção à dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal de 1988, um novo cenário se apresentou. Ampliaram-se as formas de convivência, ensejando novos modelos de conjugalidade, que precisam ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidades familiares para não causar o silenciamento e a invisibilidade jurídica desses envolvimento. Entre essas novas formas de relacionamento estão as relações poliafetivas. Assim, a partir do uso do método dedutivo e tendo como técnica a pesquisa bibliográfica, o estudo foi conduzido com uma análise dos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, autonomia e da intervenção mínima do Estado, a fim de fundamentar o reconhecimento do poliamor como família pelo direito brasileiro.

Palavras-chave: Família. Amor. Afeto. Poliamor. Reconhecimento.

ABSTRACT

The family, in a first moment constituted only by the marriage tie, was formed by economical interests and it used to be under strong influence from religion and the State, being a social gist based on inequalities between men and women, with a strong patriarchal bias. Having the society changed its values, the social movements' search for equality and freedom, the protection to the human person's dignity, consecrated in the Federal Constitution of 1988, a new scenery was presented. The ways of coexistence were amplified, giving the opportunity for new models of conjugality, which need to be recognized by the Brazilian legal system as family entities to not cause the juridical silencing and invisibility of such involvements. The polyaffective relations are among these new ways of relationship. Thus, from the use of the deductive method and having the bibliographical research as a technique, the study was conducted with an analysis of the principles of the human person's dignity, freedom, equality, autonomy and the minimum intervention of the State, in order to found the recognition of polyamory as a family by the Brazilian Law .

Keywords: Family. Love. Affection. Polyamory. Recognition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	10
2.1 As transformações legislativas no âmbito familiar	10
2.2 Princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias.....	15
2.3 O pluralismo das entidades familiares: modelos familiares explícitos e implícitos na Constituição Federal	23
3 A COMPREENSÃO DO POLIAMORISMO.....	33
3.1 Delineamento histórico do poliamor	33
3.2 O conceito de poliamor e seus elementos caracterizadores	37
3.3 As modalidades de relacionamentos poliamoristas e suas capacidades de constituir uma organização familiar	43
4 RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	48
4.1 A desconstrução da monogamia como um princípio ordenador do Direito das Famílias.....	48
4.2 Os princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nas relações familiares	55
4.3 As consequências da falta do reconhecimento.....	59
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIA	73

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa a respeito da temática da necessidade de reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das entidades familiares derivadas da prática do poliamor.

Para abordar o tema em questão, traçaram-se os seguintes objetivos: descrever as alterações que a legislação brasileira sofreu no âmbito do Direito das Famílias, os princípios constitucionais aplicados à esfera familiar, bem como, sobre os modelos de famílias explícitos e implícitos na Carta Magna; examinar o surgimento, conceitos, características e modalidades dos relacionamentos poliamorosos e suas probabilidades de formar família; e, por fim, debater sobre os fatores que justificam a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro reconhecer as entidades familiares quando oriundas dos envolvimento do poliamor.

Visando alcançar os objetivos traçados, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo buscará discorrer sobre a evolução e as modificações ocorridas no Direito das Famílias brasileiras, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, que possibilitou grandes avanços ao tratamento dado aos membros dos grupos familiares. A partir disso, serão abordados os princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias para, posteriormente, analisar a questão do pluralismo familiar e os conceitos dos diversos arranjos contemplados, de forma expressa ou não, pelo texto constitucional.

O segundo capítulo, busca delinear o surgimento do poliamor, seus conceitos, características e modalidades, a fim de compreender que essa prática poderá ensejar a constituição de uma entidade familiar, uma vez que, em diversos momentos, esses envolvimento contemplam os requisitos necessário para perfectibilizar uma família, quais sejam: respeito aos preceitos constitucionais, afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva e o escopo de constituição familiar.

O terceiro capítulo abordará os fatores que justificam o reconhecimento das entidades familiares poliamorosas. Dessa forma, se trabalhará com a ideia da desconstrução da monogamia como princípio organizador do Direito das Famílias, partindo da noção de que, com os avanços na sociedade e no mundo jurídico, não é mais possível que um Estado Democrático de Direito imponha determinado comportamento aos cidadãos, como é o caso da prática monogâmica.

Será, ainda, verificada a influência da autonomia privada na família, que possibilita maior autodeterminação de seus membros, que passam a organizar seus núcleos familiares conforme seus desejos, objetivando alcançar seus projetos de felicidade. Será analisada a ocorrência da limitação da atuação do Estado nos núcleos familiares, que não poderá mais intervir na constituição de diversificadas famílias quando baseadas no afeto.

Por fim, também, será objeto de estudo, no terceiro capítulo, as consequências que a falta de reconhecimento jurídico das entidades poliamorosas acarreta para os seus membros, como desrespeito aos direitos humanos, invisibilidade jurídica desses relacionamentos e a negação de efeitos em diversos campos do Direito. Situação que pode causar, entre outras consequências, locupletamento de um ou mais de um dos integrantes do núcleo familiar em detrimento dos demais.

Trata-se de tema novo, ainda carente de regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina, por sua vez, também é escassa, o que revela o apego aos modelos tradicionais de relacionamentos amorosos.

O estudo se desenvolve a partir da hipótese de que, com a Constituição Federal de 1988 e com a consagração da dignidade humana, a família adquiriu uma nova roupagem, libertando-se de aspectos opressores e tornando-se um ambiente plural e diversificado, permitindo que diversos modelos familiares possam se formar sobre o manto da afetividade. Diante dessa premissa, entende-se que os relacionamentos derivados do poliamor merecem reconhecimento como entidade familiar.

Para analisar a hipótese e atingir os objetivos pretendidos, utilizar-se-á o método dedutivo, tendo como técnica a pesquisa bibliográfica, para, posteriormente, verificar a possibilidade de ocorrer o reconhecimento pelo mundo jurídico das entidades familiares poliamorosas. A pesquisa é exploratória e terá como fonte de informação, a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência, em especial, de julgados dos Tribunais de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

As mudanças na esfera do Direito das Famílias é algo evidente na sociedade atual. Foram diversos processos que contribuíram para que houvesse uma modificação intensa no núcleo familiar, deixando-se de lado uma visão baseada no caráter patrimonial, religioso e hierárquico. Dentre os fatos que geraram uma revolução no Direito das Famílias está a Constituição Federal de 1988, que privilegiou a dignidade da pessoa humana, trazendo uma nova ordem de valores².

Com a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, surge a necessidade do reconhecimento de inúmeros modelos familiares, bem como um tratamento igualitário entre os indivíduos, a fim de garantir a concretização do Estado Democrático de Direito. Como bem observa Rolf Madaleno³, “[...] a sociedade defronta-se com outro modelo de conjunto familiar, de incontestável pé de igualdade e voltado para a realização individual de seus membros”.

No presente capítulo, caberá analisar as evoluções e alterações ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao Direito das Famílias, bem como os princípios constitucionais que abarcam essa nova fase e os modelos familiares que merecem proteção e tutela do Estado.

2.1 As transformações legislativas no âmbito familiar

A família é o principal meio socializador do indivíduo e diversas foram as transformações que esse organismo sofreu no decorrer da história.

Nas primeiras civilizações, o conceito de família estava baseado em uma entidade ampla e hierarquizada⁴. No Direito romano e no grego, a autoridade do núcleo familiar estava na figura *do pater familias*, que exercia poder quase absoluto sobre os filhos, os escravos e a mulher. Nessa época, o grupos familiares eram unidos pela religião doméstica e o culto aos antepassados, de modo que a afetividade não era o cerne de ligação entre seus integrantes⁵.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito da família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6, p.33.

³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.41.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5, p.5.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5, p.6.

Com o advento do Direito canônico, percebe-se uma gradativa alteração no significado de família⁶. Adriana Caldas Maluf⁷ menciona:

À luz do Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que traz consignado um caráter de sacralização externado pela indissolubilidade do vínculo matrimonial, e que tem na conjunção carnal o seu elemento objetivo. Desta forma, a Igreja faz penetrar suas concepções na estrutura familiar.

Assim, as famílias romanas, que tinham seu fundamento na autoridade marital, foram acrescidas de um caráter sacramental, que modificou a concepção de domínio absoluta do esposo⁸. Essa nova estrutura familiar, com forte intervenção da Igreja, “[...] se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar”⁹.

Pelas noções traçadas, as famílias viveram por muitos anos sob uma perspectiva matrimonializada, religiosa e baseada em interesses econômicos. Premissas que serviram de sustentação para defender a indissolubilidade do casamento pelo canonicismo. O Direito brasileiro, organizado sob forte influência do Direito romano, trouxe para o Código Civil de 1916 diversas dessas características. Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹⁰ salienta:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família no início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos desta relação. As referências feitas aos vínculos

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/cfi/6/4!/4/4/2@0:100>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 19.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/cfi/5!/4/4@0:00:53.7>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/cfi/6/4!/4/4/2@0:100>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.30.

extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Conrado Paulino da Rosa¹¹ também sustenta que essa visão de família baseada unicamente no casamento heretossexual e institucional servia como mecanismo de negação de direitos. Diante disso, as transformações ocorridas na sociedade e nas formas de relacionamentos, que serão aprofundadas em capítulo posterior, trouxeram a necessidade de alteração das normas, a fim de permitir a compatibilidade do ordenamento brasileiro à realidade social.

Em meio a essa busca por mudanças, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que devolveu à mulher casada a capacidade plena, bem como a propriedade exclusiva de bens que resultavam do seu trabalho¹². Outra importante modificação legislativa foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977, que tornou o casamento dissolúvel e permitiu a aprovação da Lei nº 6.515/1977, eliminando do ordenamento a ideia da família como instituição sacralizada¹³. Contudo, o maior avanço se deu com o advento da Constituição Federal de 1998, que, consagrando a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, promoveu o fenômeno da repersonalização, recolocando o indivíduo como centro de tutela do ordenamento e atribuindo ao patrimônio o papel de coadjuvante¹⁴.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, a Constituição Federal de 1988 “absorveu essas transformações e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. O primeiro eixo é que essas famílias são plurais, possuindo diferentes formas de constituição; o segundo eixo garante a igualdade de

¹¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.35.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.30.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.30.

¹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. O código civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. *In*: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009. p.489.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito da Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33.

filiação, independentemente de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento; o terceiro eixo consagra a igualdade entre homens e mulheres¹⁶.

Posteriormente, entra em vigor, em 11 de janeiro de 2003, o atual Código Civil, cujo projeto original foi proposto em 1975, anterior a Lei do Divórcio de 1977 e a Constituição Federal de 1988¹⁷. Em virtude dessa demorada tramitação no Congresso Nacional, o texto sofreu inúmeras modificações a fim de adequar-se às novas diretrizes constitucionais¹⁸.

No que diz respeito ao Direito das Famílias, Sílvio de Salvo Venosa¹⁹ esclarece que:

O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere ao Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco *pater familias* do Direito Romano, mas ao *poder familiar*, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.

Contudo, apesar das transformações ocorridas no referido diploma, Maria Berenice Dias²⁰ entende que, no âmbito do Direito das Famílias, o texto não tem a clareza necessária para reger a sociedade na atualidade. Também em tom de crítica, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²¹ explicam que questões importantes não foram devidamente enfrentadas no atual Código Civil, tais como a superação da culpa como paradigma jurídico, o tratamento da família monoparental e a união entre pessoas do mesmo sexo. Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa²² observa que, a fim de

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito da Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 33.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.31.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.31.

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5, p.13.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.31.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/cfi/6/4/4/2@0:100>. Acesso em: 11 abr. 2021.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5, p.9.

adequar-se à nova realidade social, o novo diploma civil não ousou abandonar permanentes princípios clássicos da família patriarcal.

Em virtude desse cenário, por sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.285/2007, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, conhecido como Estatuto das Famílias, que é uma proposta atual e afinada aos valores constitucionalmente consagrados, que visa dar ao Direito das Famílias o avanço que a sociedade exige²³.

Nesse sentido, o Estatuto das Famílias (PL nº 2.285/2007) consagra entre suas justificativas que:

Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu esforço hercúleo para adaptar o texto - antes dela elaborado - às suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante, pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes. A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação. Ciente desse quadro, consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, entidade que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do Direito de Família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou. Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais do que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de Direito Material com as normas especiais de Direito Processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações. Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomas dos direitos das famílias²⁴.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/cfi/6/4/4/4/2@0:100>. Acesso em: 11 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei nº 2.285, de 2007**. Dispõe sobre o projeto do Estatuto das Famílias. Autoria: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=Tramitacao-PL+2285/2007. Acesso em: 08 mar. 2021.

É possível perceber que as transformações no pensamento humano, que fizeram com que os indivíduos passassem a dar maior valor à realização pessoal, levaram à modificações no ordenamento jurídico, culminando na edição da Constituição Federal de 1988 e a consagração de importantes princípios, como a dignidade humana. Nesse contexto, nasce uma nova concepção de família, reconhecida como a célula *mater* da sociedade e merecedora da devida proteção do Estado. Nesse sentido, Rolf Madaleno²⁵ esclarece:

A Família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Dessa forma, no tópico a seguir, caberá analisar os princípios constitucionais que protegem e embasam a nova estrutura do Direito das Famílias.

2.2 Princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias

Os princípios servem de base para formação do ordenamento jurídico e, segundo Miguel Reale²⁶, é possível entendê-los como enunciações normativas de valor genérico, que orientarão a forma como será aplicado, produzido e interpretado o Direito.

Em relação os princípios constitucionais, André Ramos Tavares²⁷ esclarece:

Os princípios constitucionais são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais normas. Daí resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (unidade

²⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!/4/24/2@0:76.7>. Acesso em: 03 maio 2021.

²⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.306.

²⁷ TAVARES, André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. p.127. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

da Constituição). Os princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição.

Com isso, a fim de não dar margem à discriminação, os novos modelos familiares encontram guarida principiológica na interpretação dos direitos e tutelas aos indivíduos que compõem esses núcleos familiares. Com fulcro nesse entendimento, sem o objetivo de esgotar o assunto, a seguir, serão abordados alguns princípios que constituem a base para o reconhecimento de inúmeros núcleos familiares, os quais poderão estar contemplados no texto constitucional de forma explícita ou implícita, sem qualquer hierarquia nas suas aplicações²⁸.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da liberdade, da igualdade e respeito às diferenças e do pluralismo familiar são considerados princípios explícitos, já o princípio da afetividade, por não ter previsão expressa do texto constitucional, é entendido com um princípio implícito.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana é possível entendê-lo como o fundamento da atual Constituição, previsto no artigo 1º, inciso III, do referido diploma²⁹. Rodrigo da Cunha Pereira³⁰ define o princípio da dignidade humana da seguinte forma:

É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. Por isto a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça.

Para Maria Berenice Dias³¹, a dignidade da pessoa humana é um macrop princípio do qual emana todos os demais e que com sua consagração houve o fenômeno da despatrimonialização e a personalização dos institutos do Direito, passando o indivíduo a ser o centro de proteção do ordenamento.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.64.

²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.45.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.65.

Ao tratar sobre a repersonalização no âmbito do Direito das Famílias, Paulo Lôbo³² enfatiza que:

A repersonalização das relações jurídicas de família é um processo que avança, notável em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade da pessoa humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica, antes obscurecida pela primazia dos interesses patrimoniais, nomeadamente durante a hegemonia do individualismo proprietário, que determinou o conteúdo das grandes codificações.

Portanto, com esse princípio, houve uma grande valorização dos membros do núcleo familiar, de modo que família passa ser vista como meio de realização humana³³. Para Rodrigo da Cunha Pereira³⁴, isso significa atribuir igual dignidade a todas as entidades familiares, tornando-se indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Outro princípio constitucional importante para o Direito das Famílias é o da solidariedade. Adriana Caldas Maluf³⁵ entende que o princípio da solidariedade é uma vertente que demonstra a superação do individualismo na busca de formar uma sociedade livre, justa e solidária.

Também abordando a solidariedade como princípio, Paulo Lôbo³⁶ menciona:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanação e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.24.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.65.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

³⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.40.

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.58.

Desse modo, o princípio da solidariedade, que antes era visto apenas como um dever moral, passou a ter previsão expressa no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, além de também estar presente de forma implícita em outros dispositivos no texto constitucional. Sua previsão impõe à sociedade, ao Estado e à família o dever de proteção da entidade familiar (como entidade e na pessoa de cada membro), da criança e do adolescente e do idoso³⁷.

Para Paulo Lôbo³⁸ a solidariedade no núcleo familiar deve ser entendida como uma solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, dentre os quais deve haver assistência moral e material. Em relação aos filhos, o autor explica que a solidariedade diz respeito ao direito de a pessoa ser instruída e educada para que obtenha plena formação ao atingir a idade adulta³⁹.

Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra⁴⁰ retratam a solidariedade no núcleo familiar ao mencionar a relação de amparo que deve existir entre os pais e os filhos:

O princípio da solidariedade entre ascendentes/descendentes implica obrigação jurídica de manutenção das condições de sobrevivência, em nome da dignidade da pessoa humana. O exercício do poder familiar traz consigo o dever de assistir, criar e educar, com “cuidado”, os filhos, sob pena de destituição do poder familiar, garantido o contraditório, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já os filhos maiores de 18 anos são obrigados a ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Código Civil explicitam a obrigação de solidariedade.

Portanto, Rolf Madaleno⁴¹ entende que o oxigênio das relações familiares é a solidariedade, pois será com a ajuda recíproca e a proteção entre seus membros que se desenvolverão os vínculos de afeto.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

³⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.58.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.58.

⁴⁰ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2396-2397. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/cfi/2477!/4/4@0:00:51.0>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.89.

As relações familiares também sofrem forte influência do princípio da liberdade, previsto no inciso I, do artigo 3º, da Constituição Federal.

Sobre a aplicação desse princípio no Direito das Famílias, Paulo Lôbo⁴² assevera:

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (art. 226 § 7º da Constituição), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

Nessa linha, Maria Berenice Dias⁴³ observa que “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família”. Tendo a família se desvinculado de suas funções tradicionais, está garantida a permanente constituição e reinvenção dos núcleos familiares, não cabendo ao Estado regular deveres que restrinjam a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não houver repercussão no interesse geral⁴⁴.

De outro turno, o princípio da igualdade e respeito às diferenças também tem importante papel na estruturação do novo modelo familiar. Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁵ explica:

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direitos. Consequentemente, não haveria justiça.

A Constituição Federal consagra esse princípio no *caput* do artigo 5º, que possui a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 66.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.66.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.67.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁴⁶.

Ao tratar do princípio da igualdade e respeito às diferenças, Adriana Caldas Maluf⁴⁷ entende que “Esse princípio, em sua dimensão formal, tem por objetivo precípuo a superação das desigualdades entre os indivíduos, através da aplicação da mesma lei a todos os sujeitos de direito”. Na mesma linha, Maria Berenice Dias⁴⁸ explica que “É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material”. Para Rodrigo da Cunha Pereira⁴⁹, o princípio da igualdade perpassa todo o conteúdo do Direito das Famílias, complementando-o com o direito às diferenças. Dessa forma, para o Direito das Famílias, o princípio da igualdade e respeito às diferenças representou uma transformação importante na busca pela isonomia familiar.

Assim, a Constituição da República de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, e art. 226, § 5º), a proteção a todas as formas de constituição de família (art. 226, *caput*) e a igualdade de filiação, independente se havidos de um casamento ou não (art. 227, § 6º)⁵⁰.

À vista disso, embora existam diferenças, não está o legislador autorizado a fazer distinções em relação a filiação, gênero ou modelo familiar, a fim de gerar proteção desigual. Paulo Lôbo⁵¹ corrobora com a referida ideia ao observar que:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁴⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.41.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.67.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minh.abiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021

⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.67.

dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais, nem exigir da união estável as mesmas características do casamento, dada a natureza de livre constituição da primeira.

Dando continuidade à análise dos princípios, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do pluralismo familiar, objeto de estudo no próximo tópico, que serve de sustentação na busca do reconhecimento de diversos arranjos familiares.

No entendimento de Anderson Schreiber⁵², esse princípio estende seu manto libertador não somente para reconhecer diversos modelos de relações familiares, mas, sobretudo, para demonstrar que o Direito não deve proteger a família enquanto grupo de pessoas, pois sua função é proteger cada um dos indivíduos que dá expressão a ela.

Desse modo, Rodrigo da Cunha Pereira⁵³ explica que é da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que se aceita a formação de organismos familiares plurais.

Por fim, tem-se como um balizador e catalizador das relações familiares o princípio da afetividade⁵⁴. Embora o afeto não esteja contemplado no texto constitucional como um direito fundamental, Flávio Tartuce⁵⁵ afirma que ele decorre da valorização da dignidade humana e, assim, para fins didáticos e metodológicos, alguns autores retratam a afetividade como princípio.

⁵² SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 314. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/cfi/4!/4/4@0.00:4.51>. Acesso em 19 mar. 2021.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/20!/4/270/2@0:100>. Acesso em: 07 abr. 2021.

Quanto ao reconhecimento legal da afetividade como princípio, Ricardo Calderón⁵⁶ menciona:

A afetividade é um dos princípios do Direito de Família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege lata*.

Nessa mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁷ esclarece que a afetividade é um princípio da categoria não expresso, previsto na Constituição Federal de 1988, que tem como fundamentos essenciais e basilares os princípios da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, bem como a proteção à família monoparental, a adoção como uma escolha afetiva, a proteção da união estável e a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente.

Segundo Ricardo Calderón⁵⁸, a afetividade se tornou o verdadeiro vetor no reconhecimento de vínculos familiares. De modo que, a família, consubstanciada sobre o manto desse princípio, se despe dos ditames religiosos, patrimoniais e sanguíneos e passa a ser aquela formada pelo vínculo afetivo. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias⁵⁹ explica:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Os princípios conduzem à conclusão de que os indivíduos são detentores de dignidade, solidariedade, liberdade, igualdade, respeito e afetividade. Por essa razão,

⁵⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 159. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/32!/4/40@0:0>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 159. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/32!/4/40@0:0>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.40.

o núcleo familiar no qual estejam inseridos, independentemente de sua forma de constituição, merecerá proteção e reconhecimento.

Nessa linha, o próximo tópico será dedicado a analisar de maneira mais aprofundada o princípio do pluralismo familiar e os possíveis modelos familiares explícitos e implícitos na Constituição Federal.

2.3 O pluralismo das entidades familiares: modelos familiares explícitos e implícitos na Constituição Federal

Nas palavras de Maria Berenice Dias⁶⁰, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 deixou de reconhecer o casamento como o único meio capaz de constituir um núcleo familiar. Desde então, a estrutura familiar adquiriu uma nova roupagem, aumentando a lista de possíveis famílias merecedoras de tutela.

Como visto, o constituinte inovou quando, no *caput* artigo 226 da Constituição Federal de 1998, de forma genérica, mencionou que a família é a base da sociedade, sem preterir qualquer requisito para o seu reconhecimento. Ao não fazer qualquer referência a um modelo de família, como ocorreu nas Constituições brasileiras anteriores, entende-se que ele colocou sob tutela qualquer arranjo familiar constituído socialmente⁶¹.

Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa⁶² pondera que, embora a Carta Magna tenha se referido expressamente, nos parágrafos do artigo 226, somente à família formada pelo casamento, pela união estável e à família monoparental, é de se entender que o referido rol de agrupamentos não foi esgotado, de modo que todas as entidades familiares formadas com base na afetividade, estabilidade e ostensibilidade estarão constitucionalmente protegidas.

Comungando do mesmo entendimento, Rodrigo da Cunha Pereira⁶³ enfatiza que:

Alguns doutrinadores defendem que o art. 226 da Constituição é uma “norma de clausura”, na medida em que elenca as entidades familiares

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.70.

⁶¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.82.

⁶² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.107.

⁶³ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em:

que são objeto da proteção do Estado. Não se afigura adequada tal argumentação, pois várias outras entidades familiares existem além daquelas ali previstas, e independentemente do Direito.

Desse modo, o pluralismo familiar se perfectibiliza, abarcando inúmeros modelos familiares, já que a taxatividade comprometeria o princípio da dignidade humana⁶⁴. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira⁶⁵ leciona que “A família passou a ser, predominantemente, *locus* de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família”.

Foi nesse sentido o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.183.378/RS, ao mencionar serem múltiplos os arranjos familiares, não havendo como negar a proteção estatal a qualquer família, uma vez que todas possuem os mesmos núcleos axiológicos da dignidade das pessoas de seus membros e o afeto⁶⁶.

Assim, oportuno analisar os conceitos de alguns dos diversos arranjos familiares existentes, que poderão estar explícitos ou implícitos na Constituição Federal de 1988. Os modelos explícitos, como já mencionado, são as famílias matrimonial, informal e família monoparental.

A família matrimonial se caracteriza como aquela advinda do casamento civil ou do casamento religioso com efeitos civis, com previsão nos § 1º e § 2º, do artigo 226, da Constituição Federal⁶⁷. Os juristas clássicos, influenciados pelos valores e ditames religiosos de sua época, definiam o casamento sempre como uma união indissolúvel⁶⁸. Assim, Clóvis Beviláqua⁶⁹ explicava:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.84.

⁶⁵ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!/4/24/2@0:76.7>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!/4/24/2@0:76.7>. Acesso em: 03 maio 2021.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁶⁹ BEVILÁQUA, Clóvis, 1976. p.34. *apud* PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Casamento é o contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Entende-se que a família matrimonial, embora tenha perdido sua exclusividade, ainda é o modelo mais adotado pelos brasileiros, por conta da tradição, costumes e força religiosa na sociedade brasileira⁷⁰. Contudo, com a consagração da igualdade entre cônjuges e companheiros, com a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e com a dissolubilidade do vínculo matrimonial, ocorreu uma mudança na própria estrutura basilar da família formada pelo casamento, de modo que novas definições desse modelo familiar surgiram⁷¹. Nessa linha, numa visão mais atual, Paulo Lôbo⁷² conceitua casamento como “[...] um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Diante disso, um modelo familiar que vem crescendo são as chamadas famílias informais, reconhecidas como união estável. Com efeito, o §3º, do artigo 226, da Constituição Federal⁷³ estabelece que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Assim, a família informal ganhou o *status familiae*. Nas palavras de Rodrigo Pereira da Cunha⁷⁴ há alguns requisitos para sua perfectibilização:

A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida,

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.93.

⁷¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.102.

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.93.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar.

Entretanto, não será a falta de um desses elementos que descaracterizará o reconhecimento da união estável⁷⁵. Ao analisar cada caso, o importante é verificar se, na somatória dos elementos, estará presente uma entidade familiar⁷⁶.

Cabe dizer que a maioria dos doutrinadores consideram que não há qualquer hierarquia entre a família informal e a família matrimonial, pois, tendo em vista que todos os núcleos familiares resultam da liberdade de escolha do indivíduo, todos os arranjos familiares merecem ser respeitados⁷⁷.

Paulo Lôbo⁷⁸, ao tratar do assunto, explica:

O que peculiariza o casamento é o fato de depender de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestações e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestida, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público). As demais entidades familiares são constituídas livremente, como fatos sociais aos quais o direito atribui consequências jurídicas. Por isso que a prova destas, diferentemente do casamento, localiza-se nos fatos e não em atos.

A chamada família monoparental encontra previsão no §4º, do artigo 226, da Carta Maior, que estabelece que se entende como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes⁷⁹. Adriana Caldas Maluf⁸⁰, sintetiza a família monoparental da seguinte forma:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁷⁷ LÔBO, Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 08 abr. 2021.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.94.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁸⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.112.

relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga-, após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente.

Rodrigo da Cunha Pereira⁸¹ acrescenta que a “Família monoparental pode ser também constituída pela avó/avô, seus netos, ou um parente, ou mesmo um terceiro qualquer “chefiando” a criação de um ou mais filhos”.

Depois de analisados os três modelos de família explicitamente previstos na Constituição Federal, se passará a analisar os modelos familiares implícitos.

Dentre os modelos implícitos está a chamada família homoafetiva, constituída pela união entre pessoas do mesmo sexo, que transcende o propósito meramente sexual⁸². Maria Berenice Dias⁸³ entende que:

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, a juridicidade somente às uniões estáveis entre homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual.

Embora não estando taxativamente prevista na Constituição Federal, a união estável de casais do mesmo sexo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, com o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132. Desde então, os relacionamentos homossexuais passaram a gozar dos mesmos direitos e deveres que as uniões estáveis heterossexuais⁸⁴. Posteriormente, em 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378, o Superior Tribunal de Justiça deliberou pela legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais e não apenas por conversão da união estável⁸⁵. No mesmo sentido, em 2013, o CNJ editou a Resolução nº 175, vedando que as autoridades competentes recusassem a

⁸¹ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁸² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.86.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.46.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.47.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.87.

habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo⁸⁶.

O reconhecimento desse modelo avança em grande escala. Se antes o ordenamento jurídico brasileiro imprimia o selo da ilegitimidade e não concedia os mesmos direitos civis aos relacionamentos homossexuais, hoje, um cenário diferente vem se apresentando⁸⁷.

Outro arranjo familiar implícito são as chamadas famílias anaparentais, que, segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁸⁸, “É a família formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência e descendência”. Indo além, Maria Berenice Dias⁸⁹ entende que a família anaparental poderá ser formada também por não parentes, ou seja, por pessoas que vivem juntas com essa identidade de propósitos.

Há, ainda, as chamadas famílias recompostas, também nomeadas de composta ou mosaico, que são fruto da elevada incidência de separações de fato e divórcios⁹⁰. Trata-se de famílias formadas por casais em que um ou ambos os envolvidos são egressos de casamentos ou uniões passadas, que, ao formar uma nova família, trazem os filhos dos relacionamentos anteriores e, muitas vezes, acabam tendo novos filhos em comum, caracterizando a expressão “os meus, os teus, os nossos”⁹¹.

Ampliando o reconhecimento desse modelo familiar, Paulo Lôbo⁹² explica que a Lei nº 11.924/2009 admitiu que o enteado ou a enteada requeira ao juiz de registros

⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.87.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.55.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/18!/4/2/164/6@0:100>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.56.

⁹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/18!/4/2/164/6@0:100>. Acesso em: 09 abr. 2021.

públicos que, em seu registro de nascimento, seja acrescentado o sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que com concordância expressa destes, como um ato simbólico e existencial, sem repercussão patrimonial.

Os arranjos familiares implícitos incluem, também, as chamadas famílias substitutas, uma forma de família que se constitui pelo ato da adoção, que somente se justificará quando não for possível a inserção da criança e do adolescente em sua família natural ou extensa⁹³.

Os conceitos de família natural e extensa estão no *caput* e no parágrafo único, do artigo 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade⁹⁴.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate a adoção como uma medida excepcional, valorizando excessivamente a família natural (biológica ou nuclear) ou a extensa, seu texto prevê a formação da família substituta quando nenhuma daquelas manifestar interesse em cuidar da criança⁹⁵. Contrariando o legislador, Paulo Lôbo⁹⁶ entende que condicionar a adoção a um interesse prévio de parentes impede ou limita a criança de contar com pais adotivos e de se inserir em ambiente familiar mais completo.

Noutro vértice, tem-se, como modelo implícito, as famílias simultâneas, também chamadas de paralelas. Conrado Paulino da Rosa⁹⁷ descreve esse arranjo familiar da seguinte forma:

⁹³ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.28.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/18!/4/2/164/6@0:100>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁹⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/18!/4/2/164/6@0:100>. Acesso em: 09 abr. 2021.

⁹⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.142.

Trata-se do modelo familiar decorrente do denominado fenômeno “duplicidade das células familiares”, ou seja, manutenção simultânea de mais de um relacionamento afetivo estável, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, bem como uma duplicidade de famílias convivências.

Contudo, considerando que essa vivência dúplice vai de encontro dos valores monogâmicos, morais e religiosos ainda muito presentes na sociedade, há divergências na jurisprudência e na doutrina sobre o seu reconhecimento. Ao tratar do assunto, Paulo Lôbo⁹⁸ menciona o posicionamento de três correntes a respeito do reconhecimento das famílias simultâneas:

[...] a primeira, que se trataria de união ilícita, sem qualquer repercussão jurídica; a segunda que seria somente sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF; a terceira, que constituiria idêntica união estável em relação à primeira união, portanto, com natureza de entidade familiar.

Entretanto, em 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 529 de repercussão geral, que versa sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitante, firmou, em placar apertado de 6 x 5, a seguinte tese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro⁹⁹.

Segundo Anderson Schreiber¹⁰⁰, soluções como essa são lamentáveis e tampouco se afiguram admiráveis pelo prisma jurídico, pois, além de desconsiderar a relação afetiva que o cônjuge teve com outra pessoa, também frustra as expectativas

⁹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.181.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273/SE**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/recent>. Acesso em: 10 abr. 2021.

do convivente e de terceiros que acreditavam na aparência de legitimidade daquele convívio familiar. Como bem observa Conrado Paulino da Rosa¹⁰¹, a existência de famílias simultâneas é uma realidade na sociedade brasileira e seus integrantes merecem proteção. Negar o seu reconhecimento não impedirá que elas existam, apenas servirá como castigo àqueles que desafiaram amar de uma forma diferente do padrão imposto.

Ampliando a polêmica, ainda cabe tratar das chamadas famílias poliafetivas, objeto de análise do presente trabalho. Segundo Rolf Madaleno¹⁰², trata-se de família cujo núcleo familiar é integrado por mais de duas pessoas, que convivem com interação afetiva e dispensam a exigência da exclusividade.

Buscando diferenciar o modelo poliafetivo das famílias simultâneas, Conrado Paulino da Rosa¹⁰³ explica que:

Ao contrário do que ocorre na família simultânea, onde por vezes existe o desconhecimento por parte de alguém ou, no mínimo, a moradia em locais diferentes, na família poliafetiva existe uma vivência coexistencial entre os integrantes.

Portanto, assim como se busca o reconhecimento das famílias simultâneas, que, por vezes, se mostram desprovidas de honestidade, também se pleiteia o reconhecimento das famílias poliafetivas, que estão assentadas na ideia do múltiplo consentimento de todos os envolvidos. Pois, segundo as palavras de Maria Berenice Dias¹⁰⁴, “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais um de amor”.

Por fim, o último arranjo familiar implícito que será objeto de análise é a chamada família eudemonista, que se encontra inserida em todos os modelos vistos anteriormente, já que o grande objetivo de uma comunhão de vidas, na atualidade, é a busca pelo desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Assim, Maria Berenice Dias¹⁰⁵ considera que a família eudemonista se trata de um modelo que “Busca a

¹⁰¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.144.

¹⁰² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.26.

¹⁰³ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.149.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.54.

¹⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”. Desse modo, essa família está estruturada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, onde o vínculo existente não é jurídico ou biológico, mas, sim, essencialmente afetivo¹⁰⁶.

Diante dessas considerações, no próximo capítulo, caberá aprofundar o conhecimento sobre os relacionamentos poliamorosos e entender suas características, a fim de buscar a consagração do seu reconhecimento como entidade familiar.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

3 A COMPREENSÃO DO POLIAMORISMO

As diversas mudanças sociais levam a diferentes formas e maneiras de amar. Valores que eram aceitos como verdades absolutas passam a ser questionados, uma vez que não oferecem mais respostas satisfatórias¹⁰⁷. É nesse cenário, de profundas alterações e reivindicações pelo reconhecimento de direitos, que surge o poliamor, uma filosofia de vida que admite a possibilidade de uma pessoa manter relacionamento íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas simultaneamente¹⁰⁸.

A prática do poliamorismo é algo recente e pouco debatido no mundo jurídico, embora indique uma verdadeira revolução de costumes¹⁰⁹. Assim, nos próximos tópicos se buscará entender o contexto em que ocorre o surgimento do poliamor, definir o seu conceito, verificar suas diferentes modalidades e, dentre elas, quais permitem a formação de um núcleo familiar.

3.1 Delineamento histórico do poliamor

Ao tratar sobre o amor, a psicanalista Regina Navarro Lins¹¹⁰ afirma que “A forma como amamos é construída socialmente, e em cada época e lugar se apresenta de um jeito”. Assim, pensar o amor é pensar numa mudança histórica constante de acordo com o contexto cultural, político, econômico, psicológico e social¹¹¹.

O poliamor é resultado das diversas mudanças que culminaram em diferentes maneiras de amar e, sucessivamente, em variados arranjos familiares, como visto no capítulo anterior. Contudo, antes de adentrar de forma mais profundada em seu conceito, torna-se oportuno voltar um pouco na história para entender como se chegou nessas novas formas de amar.

¹⁰⁷ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.133.

¹⁰⁸ SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/72546/47097>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹¹⁰ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.19.

¹¹¹ COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcos César. Poliamor entre a institucionalização e a transgressão. **Revista Tempo da Ciência**, Toledo, PR, v. 24, n. 48, p.77-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18966>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Na Idade Média, o amor entre os cônjuges não pertencia ao casamento, pois, segundo Regina Navaros Lins¹¹², “Desde o advento do cristianismo, o amor só podia ser dirigido a Deus”. Os matrimônios não eram contraídos sobre o alicerce da atração sexual mútua, mas por interesses econômicos, de modo que, entre os pobres, o vínculo do casamento era uma forma de organizar o trabalho agrário¹¹³.

Por volta do século XII, surge a ideia do amor cortês, que foi divulgado por toda Europa pelos trovadores¹¹⁴. Esse modelo de amor pregava a possibilidade de duas pessoas se amarem e nutrirem desejo mútuo. Nos poemas e canções, a pessoa amada era elevada à posição superior a do suplicante¹¹⁵.

Ao abordar o tema do amor cortês, Regina Navarro Lins¹¹⁶ assim o descreve:

O amor cortês respeitoso pelas mulheres surgiu como tema central na poesia e na vida. Ao contrário da ideia estabelecida da mulher dominada e desprezada e do homem dominador e brutal, a visão trovadoresca reverteu essa imagem, trazendo um enfoque característico do período Neolítico: a mulher poderosa é honrada e o homem honrado é gentil.

Essa forma de amar representou uma grande revolução que acabou amadurecendo e dando origem ao amor romântico¹¹⁷.

Por sua vez, o amor romântico teria surgido por volta do século XIX e se tornado um fenômeno de massa na primeira metade do século XX. Esse modelo de amor representou uma suposta libertação, uma vez que as pessoas passaram a se unir pelo sentimento afetivo, tornando os casamentos por conveniência moralmente errados¹¹⁸.

Segundo Regina Navarro Lins¹¹⁹, o matrimônio, nesse período, passou a ser consagrado na ideia de que, ao se casarem, as pessoas viveriam felizes para sempre.

¹¹² LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.25.

¹¹³ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. p.49.

¹¹⁴ LOBATO, Josefina Pimenta. **Antropologia do amor**: do Oriente ao Ocidente. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179161/cfi/4!/4/4@0.00:43.6>. Acesso em: 25 mar. 2021.

¹¹⁵ LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**. 6. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017. v. 1, p.196.

¹¹⁶ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 8. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013. p.74.

¹¹⁷ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 8. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013. p.387.

¹¹⁸ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹¹⁹ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.31.

Inclusive, a autora menciona que o amor romântico pregava que as duas pessoas se transformariam numa só, como se nada mais faltasse¹²⁰.

Ao contextualizar esse modelo de amor, Anthony Giddens¹²¹ explica que, nesse período, o casamento foi um importante símbolo da mulher respeitada e era sustentado por uma divisão de tarefas entre os sexos, onde o marido dominava o trabalho remunerado e a esposa, o trabalho doméstico. Assim, Tatiane Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma¹²² explicam que o amor romântico, dentro de uma falsa expectativa de evolução dos vínculos amorosos, continuava amarrado a ideias heteronormativas e monogâmicas, que colocava a mulher em posição de desigualdade com o homem. Segundo as autoras,

A libertação romântica é, porém, insatisfatória. Calcada na idealização, oferece ao indivíduo um modelo de conduta amorosa. O mito do amor romântico, como relação estável e duradoura, é moldado no ideal da família burguesa e determina o papel que homens e mulheres devem desempenhar no romance. Enquanto aos homens novas oportunidades e posições de poder se estabelecem, às mulheres novas normas as submetem à vigilância moral. Os estereótipos de gênero são, assim, reiterados. Sustentado pelo ideal da família burguesa, o amor romântico fragiliza a mulher e reforça o papel do homem como patriarca. Se os homens passam a ter o direito de escolher sua noiva, as mulheres devem preservar sua castidade, aguardando, ansiosamente, pelo homem que irá salvá-la. Daí o sucesso dos contos de fadas, em que as mulheres são salvas ou melhoram de vida por meio da relação com um homem. A virgindade se transforma em um objeto de valor econômico e político, elevando o status da noiva. Dessa forma, se impõe à mulher a monogamia compulsória, e a família monogâmica garante a transmissão da herança gerada pela acumulação de bens do sistema capitalista¹²³.

Diante desse cenário, começaram a ocorrer movimentos sociais de busca por igualdade e liberdade, causando o declínio do amor romântico, pois a ideia de sacrifícios pelo parceiro, a fim de transformarem-se em um só, já não encontrava mais espaço¹²⁴.

¹²⁰ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.31.

¹²¹ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. p.58.

¹²² PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹²³ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹²⁴ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.31.

A revolução sexual representou um marco importante, uma vez que permitiu o questionamento de algumas normas a respeito do amor¹²⁵. Como observa Regina Navarro Lins¹²⁶, “A partir dos anos 1960, o surgimento da pílula e os movimentos de contracultura - feminista, gay e hippie -, aliados ao mundo da internet, iniciaram a possibilidade de se experimentar novas formas de relacionamento amoroso”. Foi nesse contexto da libertação, cujo objetivo era permitir estilos de vida alternativos e o reconhecimento de relacionamentos não abarcados pela cultura monogâmica, que surgiu o poliamor¹²⁷.

O termo poliamor, em seus primeiros registros literários, foi empregado como adjetivo e tinha conotações distintas da ideia que se tem atualmente¹²⁸. Como exemplo, é possível citar o livro *Illustrated History of English Literature*, de Alfred Charles Ward, que descrevia o rei Henrique VIII como um poliamorista por ter se casado por seis vezes¹²⁹.

Em agosto de 1990, quando a Igreja de Todos os Mundos participou de um evento público no estado da Califórnia e organizou sua apresentação em um Glossário de Terminologia Relacional, a palavra *polyamory* (poliamor em português) foi utilizada, pela primeira vez, com o intuito de permitir uma visão alternativa de família¹³⁰. Daniel dos Santos Cardoso¹³¹ refere que esse primeiro uso da palavra atingiu um círculo restrito de pessoas e receptores, entre eles neo-pagãos. “A palavra tinha já então sido criada, mas não desfrutava de circulação suficiente para se tornar uma referência

¹²⁵ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹²⁶ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.32.

¹²⁷ HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 9 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.130.

¹²⁸ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.9. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹²⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.131.

¹³⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.133.

¹³¹ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.11. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

internacional com a projecção que possui hoje em dia”, de modo que favoreceu um segundo surgimento, menos transcendentalista ou religioso e mais cosmopolita¹³².

A segunda versão da palavra poliamor surgiu, em 20 de maio de 1992, em um grupo de discussões da internet, como sinônimo da palavra não-monogamia, dando origem ao *alt.polyamory*, um grupo de e-mails destinado ao debate sobre esse modelo de relacionamento¹³³. Desse modo, a *internet* exerceu grande influência para a construção do termo, tendo contribuído para a sua disseminação e fomentado discussões a respeito do assunto¹³⁴.

Considerando o quadro evolutivo que se traçou a respeito do amor e do surgimento do termo poliamor, cumpre, no próximo tópico, analisar os conceitos trazidos sobre os relacionamentos poliamorosos na atualidade, bem como as características que envolvem esse modo de se relacionar.

3.2 O conceito de poliamor e seus elementos caracterizadores

A definição do termo poliamor é algo recente e encontra suas principais informações na internet. No âmbito acadêmico e literário, há escassez sobre o assunto, sendo poucas as obras, inclusive na área do Direito, que estudam esse modelo de relacionamento¹³⁵.

Na internet, a maior parte do conteúdo encontra-se em sites estrangeiros, tais como *The Polyamory Society*, *Loving More* e *Polyportugual*. Contudo, no Brasil, há uma página no *facebook* chamada “Poliamor Brasil”¹³⁶, que visa discutir sobre essa

¹³² CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.11. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹³³ PILÃO, Antônio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 391-422, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 02 abr. 2021.

¹³⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.135.

¹³⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.140.

¹³⁶ POLIAMOR Brasil. Comunidade. [s.l.], 2 maio 2014. Facebook: @poliBR. Disponível em: <https://www.facebook.com/poliBR/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

temática, e um *blog* denominado “Poliamor Libertaria”¹³⁷, que procura explicar o poliamor e demonstrar os benefícios e dificuldades dessa prática amorosa.

O “Poliamor Libertaria” conceitua a relação poliamorosa da seguinte forma:

Poliamor (do grego πολύ – poli, que significa muitos ou vários, e do Latim amor, significando amor) é a prática, o desejo, ou a aceitação de ter mais de um relacionamento íntimo simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, não devendo no entanto ser confundido com pansexualidade¹³⁸.

Os relacionamentos poliamorosos também encontram definição na Wikipédia¹³⁹, enciclopédia livre da internet, que descreve o poliamor como uma opção, ou modo de vida, que permite o envolvimento romântico ou sexual com mais de um parceiro simultaneamente, de forma consensual, igualitária e honesta.

Na área acadêmica, os conceitos e estudos sobre o poliamor foram realizados quase que com exclusividade nos campos da Psicologia e da Sexologia¹⁴⁰. No ramo do Direito, os poucos autores que se dedicaram ao estudo desse tema acabaram não lhe dando a profundidade que merece¹⁴¹.

A psicanalista Regina Navarro Lins¹⁴² descreve a prática do poliamor da seguinte forma:

O poliamor, ou seja, muitos amores, como modo de vida defende a possibilidade de estar envolvido em relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo, no mesmo nível de importância. No poliamor uma pessoa pode amar um parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos as partes envolvidas.

¹³⁷ POLIAMORLIBERTARIA. **O que é Poliamor?** [s.l.], 7 jun. 2018. Disponível em: <https://poliamorlibertaria.wordpress.com>. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹³⁸ POLIAMORLIBERTARIA. **O que é Poliamor?** [s.l.], 7 jun. 2018. Disponível em: <https://poliamorlibertaria.wordpress.com>. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹³⁹ POLIAMOR. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco: Wikimedia Foundation], 23 maio 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁴⁰ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.8. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020

¹⁴¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias: Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p.140.

¹⁴² LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.166.

O antropólogo Daniel dos Santos Cardoso¹⁴³, em sua dissertação de Mestrado, apresenta o poliamor como uma forma de não-monogamia responsável, que se preocupa com o consentimento de todas as partes envolvidas.

No mundo jurídico Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁴⁴ conceituam o poliamor como uma teoria psicológica que começa a influenciar o campo do Direito, que possibilita a existência de duas ou mais relações afetivas paralelas, na qual todos os membros conhecem e aceitem uns aos outros.

Ao tratar sobre as possíveis uniões poliafetivas, Rolf Madaleno¹⁴⁵ as define da seguinte maneira:

[...] integrada por duas ou mais pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Pelo exposto, verifica-se uma variabilidade de conceitos a respeito da prática do poliamor¹⁴⁶. Esse grande número de definições se deve ao fato de o tema ser recente, bem como pela necessidade de se relativizar os comportamentos poliamorosos, a fim de abarcar as diversas experiências vivenciadas por esse modelo de relacionamento¹⁴⁷.

Christian Klesse¹⁴⁸ refere que, embora haja uma grande diversidade conceitual, a maior dificuldade ao estudar a prática do poliamor reside na inexistência de uma

¹⁴³ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.8. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹⁴⁴ GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito da família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.455. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/469!4/4@0.00:48.7>. Acesso em: 28 mar. 2021.

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!4/24/2@0:76.7>. Acesso em: 03 mai 2021.

¹⁴⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.135.

¹⁴⁷ CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. p.8. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020

¹⁴⁸ KLESSE, Christian, 2006, p. 578 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.135.

definição que seja capaz de especificar todos os elementos dessa forma de envolvimento. Por sua vez, mesmo reconhecendo essa variedade de conceitos, Sandra Elisa de Assis Freire¹⁴⁹ pondera que todos têm algo em comum, uma vez que o termo é usado para descrever a prática de um relacionamento sexual e íntimo, concomitante com mais de uma pessoa, onde há o consentimento e o conhecimento de todos.

Nesse contexto, Jade Aguilár¹⁵⁰ identifica quatro elementos característicos dos envolvimento poliamoroso: a) não exclusividade amorosa e sexual; b) autonomia das pessoas; c) transparência e honestidade no trato com seus parceiros; e d) valorização da intimidade, carinho, igualdade e comunicação.

A não exclusividade amorosa e sexual diz respeito, exatamente, a possibilidade de os adeptos dessa modalidade se envolverem amorosamente e sexualmente com várias pessoas de forma simultânea. Tal característica a difere dos relacionamentos monogâmicos, nos quais o ponto principal é a exclusividade afetiva e sexual¹⁵¹. Porém, Tatiane Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma¹⁵² mencionam que o poliamor não é totalmente contrário aos princípios da monogamia, já que a fidelidade poderá fazer parte desses relacionamentos.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁵³ esclarecem que o dever de fidelidade tem sido flexibilizado quando há mútuo conhecimento e aceitação dos envolvidos, de modo que no poliamor tornou-se possível falar em uma fidelidade sem exclusividade.

¹⁴⁹ FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar**: correlativos valorativos e afetivos. 2013. 258 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós- Graduação em Psicologia social, Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2013. p.37. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁵⁰ AGUILAR, Jade, 2003, p. 106 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.140.

¹⁵¹ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁵² PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹⁵³ GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito da família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.458. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/469!4/4@0.00:48.7>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Sobre esse assunto, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira¹⁵⁴ pondera:

Para aqueles que entendem ser possível o reconhecimento da união poliafetiva, não haveria a violação do dever de fidelidade recíproca (artigo 1.566 do Código Civil), até mesmo porque a letra literal da lei não estipula a fidelidade como sendo aquela exigida entre apenas dois membros, podendo-se presumir, assim, que o referido dever é observado, ainda que na vigência de uma relação múltipla, quando todos os parceiros estão cientes dos demais vínculos amorosos mantidos paralelamente. Além disso, os deveres de lealdade e de respeito exigidos pelo art. 1.724 do Código Civil podem ser enquadrados no poliamor, já que o conhecimento dos diversos vínculos efetivos entre todos os parceiros, representam aquelas obrigações.

Cabe mencionar que a característica da não exclusividade, embora esteja presente em outros modelos de relacionamentos não monogâmicos, como o *swing*, relacionamento aberto, poligamia e as relações paralelas, essas modalidades possuem elementos que não permitem sua confusão com a prática poliamorosa.

No *swing* e no relacionamento aberto a diferença reside, principalmente, no fato de o poliamor ter como enfoque o sentimento e a intimidade e não o sexo¹⁵⁵. Por sua vez, a poligamia se difere pela assimetria de gênero, havendo um único polígamo em cada relação; enquanto que, no poliamor, é indispensável a possibilidade de se viver um relacionamento amoroso simultâneo, praticado tanto por homens quanto por mulheres¹⁵⁶. O poliamorismo também se distingue das relações paralelas, pois nestas nem sempre as partes envolvidas têm conhecimento da outra relação, de modo que, geralmente, acontecem de forma clandestina. No poliamor, entretanto, todos os indivíduos sabem da existência dos outros envolvimento, sendo que, muitas vezes, vivem na mesma residência¹⁵⁷.

Em relação à característica da autonomia da pessoa, essa diz respeito ao fato de as relações poliamorosas estabelecerem, como regra, o respeito às esferas individuais de seus integrantes, objetivando superar o poder e a possessividade em

¹⁵⁴ PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. O reconhecimento das famílias poliafetivas. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. 9, n. 1, ed. esp. 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/330>. Acesso em: 30 abr. 2021.

¹⁵⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.147.

¹⁵⁶ GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015. p.705.

relação aos companheiros, que, por vezes, encontram-se presentes nos relacionamentos monogâmicos¹⁵⁸. Portanto, para os poliamoristas é necessário que o ciúmes, que se caracteriza como um sentimento primitivo de posse e egoísmo, ceda espaço para um sentimento chamado de “compersão”, que traz a ideia de se sentir feliz ao ver seu parceiro com outras pessoas¹⁵⁹.

Em relação aos elementos da transparência e a honestidade no trato com seus parceiros, são esses os verdadeiros fundamentos dos relacionamentos poliamorosos. Pois, como refere Rafael da Silva Santiago¹⁶⁰, no poliamor “Todas as pessoas têm total ciência da situação e se sentem confortáveis com ela. Há um constante movimento de negociação, sendo imprescindível a divulgação das informações íntimas e dos sentimentos [...]”.

As características da valorização da intimidade, carinho, igualdade e comunicação, muito embora também façam parte de outros modelos de relacionamentos, assumem grande relevância na prática do poliamor, onde a conversa e outras maneiras de criar e desenvolver intimidade são amplamente valorizadas, sendo um elemento marcante a preocupação em entender o sentimento de todos os envolvidos¹⁶¹.

Pelo exposto, o contrato dos envolvimento poliamorosos possuem elementos características com conotações mais liberais e regras mais abertas em comparação a prática do amor romântico, que esteve assentada sobre um viés monogâmico e hetenormativo¹⁶².

Assim, após delinear alguns conceitos e características sobre a prática do poliamor, no próximo tópico, torna-se oportuno analisar as modalidades de relacionamentos poliamorosos e verificar quais desses modelos terão capacidade de constituir um núcleo familiar.

¹⁵⁸ EMENS, Elizabeth F., 2003, p.41 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.140.

¹⁵⁹ LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 8. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013. p.403.

¹⁶⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.151.

¹⁶¹ EMENS, Elizabeth F, 2003, p.44 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.151.

¹⁶² FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar**: correlativos valorativos e afetivos. 2013. 258 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós- Graduação em Psicologia social, Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2013. p.40. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

3.3 As modalidades de relacionamentos poliamoristas e suas capacidades de constituir uma organização familiar

O poliamor, por ser uma forma relacional recente e que se encontra em desenvolvimento, apresenta uma ilimitabilidade de modelos, não sendo possível abarcar todos de forma exaustiva¹⁶³.

Segundo Regina Navarro Lins¹⁶⁴, “Há muitas variações de práticas poliamorosas [...]” e “Não existe um modelo fixo para o poliamor”. Contudo, Rafael da Silva Santiago¹⁶⁵ aborda quatro modelos da prática do poliamor, quais sejam: polifidelidade, poliamorismo aberto, poliamorismo com redes de relacionamento íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual.

Por sua vez, Antônio Pilão¹⁶⁶ ainda divide esses quatro modelos de prática poliamorosa em abertos e fechados. No primeiro caso há a possibilidade de novos amores; no segundo, as experiências amorosas são restritas àquelas que já existentes, que seria, unicamente, o caso da polifidelidade¹⁶⁷

A polifidelidade, modalidade mais usual do poliamor, é também chamada de casamento em grupo ou relação em grupo¹⁶⁸. Caracteriza-se como um relacionamento semelhante ao casamento ou à união estável, porém com um número maior de integrantes, que, geralmente, vivem e convivem na mesma casa¹⁶⁹. Conforme apresentado no “Poliamor Libertaria”, na polifidelidade os membros devem ser fiéis, sem se relacionar com pessoas que não estejam dentro do grupo¹⁷⁰.

¹⁶³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.194.

¹⁶⁴ LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017. p.166-167.

¹⁶⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.153.

¹⁶⁶ PILÃO, Antônio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 391-422, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 02 abr. 2021.

¹⁶⁷ PILÃO, Antônio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 391-422, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 02 abr. 2021.

¹⁶⁸ GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁶⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 196.

¹⁷⁰ POLIAMORLIBERTARIA. **O que é Poliamor?** [s.l.], 7 jun. 2018. Disponível em: <https://poliamorlibertaria.wordpress.com>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Na ficção, esse modelo é retratado no filme “Eu, tu e eles”, que conta a história de dona Marlene (interpretada por Regina Casé), que viveu sob o mesmo teto durante 17 anos com três maridos, no sertão do Ceará¹⁷¹.

No mundo dos fatos, em 24 de outubro de 2015, um caso real de polifidelidade virou manchete no site “*El País*”, quando uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa buscaram oficializar a união com a lavratura de escritura pública, uma vez que viviam há três anos juntas. Esse teria sido o segundo trio que buscou o reconhecimento da relação¹⁷².

A repercussão dos registros de uniões poliafetivas, levou a Associação de Direito de Família e das Sucessões, que possui como presidente Regina Beatriz da Silva, a formular um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo do Poder Judiciário, sobre a possibilidade das lavraturas dessas escrituras públicas. Ao decidir, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que no ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta a estrutura do princípio da monogamia e que os tribunais repelem relacionamentos que tenham paralelismo afetivo, havendo uma limitação da autonomia das partes, tornando-se vedada a lavratura de escritura pública que tenha a poliafetividade como objeto¹⁷³.

Contudo, as uniões poliafetivas vêm se apresentando uma verdadeira realidade social, motivo pelo qual inúmeros juristas se posicionaram contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça. Ao comentar o posicionamento do CNJ, Maria Berenice Dias¹⁷⁴ pondera que:

O significado do julgamento é uma sentença de reprovabilidade com relação a algo que existe, sempre existiu e vai continuar existindo, com escritura pública ou sem escritura pública. No momento em que tais

¹⁷¹ ROCHA, Katarina Karol Brazil de Melo; XEREZ, Rafael Marcílio. Análise Jurídica da Poliafetividade a parti do filme eu tu eles. **Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.149-171, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/465/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁷² MARTÍN, María. As três namoradas que desafiaram a “família tradicional brasileira”. **El País**, Rio de Janeiro, 24 out. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁷³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁷⁴ FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3>. Acesso em: 04 abr. 2021.

situações baterem às portas do Poder Judiciário caberá à Justiça dizer se existirão efeitos jurídicos daquela manifestação. É de lastimar que órgão administrativo maior do Poder Judiciário tenha uma visão tão conservadora da sociedade de fato, como ela é.

Apesar da decisão, a referida autora entende que as escrituras públicas já realizadas continuarão existindo, pois são apenas uma manifestação de vontade das partes, que não geram qualquer efeito de Direito das Famílias para os envolvidos¹⁷⁵.

Outro caso internacional de polifidelidade que ganhou visibilidade aconteceu na Califórnia, na cidade de San Diego, em que a justiça reconheceu o direito conjunto de paternidade a um trio que vive de forma poliamorosa¹⁷⁶.

O segundo modelo, denominado poliamorismo aberto, é descrito por Rafael da Silva Santiago¹⁷⁷ como:

[...] aquele no qual os parceiros admitem a possibilidade da existência de outros parceiros ou relacionamentos. Todas as pessoas envolvidas podem ter diversas relações, de vários tipos e com intensidades diferentes, inclusive múltiplas relações primárias sem grandes distinções. Há dessa maneira, uma ênfase menor na hierarquia dos relacionamentos e maior à pluralidade.

No modelo do poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados, os indivíduos se envolvem em diferentes níveis de compromisso e de interligação pessoal. Essa hierarquia permite que se fale em relacionamentos primários, secundários, terciários e assim sucessivamente. Por sua vez, a prática do poliamor individualizado ocorre quando o indivíduo vive diversos relacionamentos sem um compromisso principal e sem a pretensão de que os envolvimento sejam duradouros¹⁷⁸.

¹⁷⁵ CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁷⁶ KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento na Justiça. **Estado de Minas Gerais [Jornal]**, Belo Horizonte, 22 maio 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/05/22/interna_internacional,1269293/poliamor-relacoes-nao-convencionais-se-multiplicam-e-lutam-pelo-reconhecim.shtml. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁷⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.196.

¹⁷⁸ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.200.

Além disso, Mirian Goldenberg e Antônio Cerdeira Pilão¹⁷⁹, referem que os relacionamentos poliamorosos podem apresentar uma estrutura mono/poli, que se caracteriza quando um dos parceiros é poliamorista e o outro é monogâmico

Desse modo, evidenciado alguns arranjos de poliamor, cabe analisar quais serão capazes de originar uma família. Inicialmente, para que caracterize um núcleo familiar, a organização social poliamorosa precisará se submeter a alguns padrões mínimos, devendo respeitar os princípios, regras e valores consagrados na Constituição¹⁸⁰. Fora isso, a relação deverá apresentar elementos indispensáveis para a formação de uma entidade familiar, sem os quais não será possível sua caracterização, que são a afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva e o escopo de constituição familiar¹⁸¹.

Dentre os citados elementos, Camyla Galeão de Azevedo e Thiago Augusto Galeão de Azevedo¹⁸² ponderam que “O afeto se tornou ponto fundamental para fins de preenchimento da família, inclusive, para a maioria dos autores a família é considerada como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”.

Portanto, dentre os modelos analisados, somente o poliamorismo individual não seria capaz de ensejar um núcleo familiar, uma vez que possui como característica intrínseca a ausência da afetividade e do ânimo de constituir família. Desse modo, todos os demais modelos, dependendo da análise concreta de cada caso, verificada a presença de padrões mínimos e o preenchimento dos requisitos acima, poderão ensejar a constituição de um arranjo familiar¹⁸³. Segundo Rafael da Silva Santiago¹⁸⁴:

No caso concreto em que a relação de poliamor afronta, por exemplo, a dignidade humana ou o princípio da confiança, não observa o princípio da solidariedade familiar ou não é pautada pelos preceitos de isonomia e de liberdade, não se pode conceber sua proteção

¹⁷⁹ GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 04 abr. 2021.

¹⁸⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.200.

¹⁸¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.79.

¹⁸² AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO Thiago Augusto Galeão de. A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 166-189, jan./jun. 2018. p.172. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4292/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

¹⁸³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.200.

¹⁸⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.194.

normativa. Pelo contrário, faz-se mister proteger o indivíduo, participante desse relacionamento, que se encontra fragilizado pela violação de seus direitos. Por isso, as circunstâncias do caso concreto- a serem analisadas pelo magistrado- se revestem de especial importância.

Contudo, estando o modelo de poliamor em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e prevalece a busca de tutela por conta da afetividade, descabido negar o seu reconhecimento como entidade familiar¹⁸⁵.

Caberá, no próximo capítulo, analisar quais são os fatores que embasam a necessidade do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro de determinadas práticas poliamorosas como núcleos familiares.

¹⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.27.

4 RELACIONAMENTOS POLIAMOROSOS: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No capítulo anterior foi mencionado que o poliamor é uma prática recente, que envolve relacionamentos com várias pessoas e que sua principal característica é a ciência e a aceitação dos vários vínculos afetivos por todos os envolvidos.

Ponderou-se que essa forma relacional poderá resultar em diferentes modalidades e que, dependendo da maneira de como serão estabelecidas, derivarão em um arranjo familiar que merecerá proteção e tutela do Direito brasileiro. Existem diversos fatores que auxiliam na demonstração dos motivos pelos quais é necessário que o ordenamento jurídico passe a reconhecer e conceder efeitos às famílias advindas dessa modalidade de relacionamento, dentre quais se destacam: a) a ideia da desconstrução da monogamia como princípio que orienta o Direito das Famílias; b) maior incidência da autonomia privada nas escolhas individuais; c) menor intervenção do Estado nos núcleos familiares; e d) as consequências negativas que a falta de reconhecimento gera na esfera afetiva, existencial e patrimonial.

Assim, no presente capítulo, caberá tratar, de forma mais aprofundada, sobre cada um dos fundamentos que justificam o reconhecimento das conjugalidades plurais, como o poliamorismo.

4.1 A desconstrução da monogamia como um princípio ordenador do Direito das Famílias

A prática monogâmica funda-se na ideia de exclusividade nos relacionamentos sexuais e amorosos entre os indivíduos que, de regra, compartilham a vida por longo período de tempo, com ausência de traição¹⁸⁶.

Gustavo Tepedino¹⁸⁷ explica que a monogamia tem raízes bíblicas, de modo que, em 1 coríntios no capítulo 7 e versículo 2, se estabelece que cada homem deve ter sua própria mulher e cada mulher deve ter seu próprio homem¹⁸⁸. Essa ideia

¹⁸⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.120.

¹⁸⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁸⁸ 1 CORÍNTIOS. *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 4. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009. p.777.

religiosa influenciou a cultura e o mundo jurídico da civilização ocidental, que adota a monogamia como fator de organização social¹⁸⁹. Desse modo, durante muitos anos, a monogamia foi vista como um princípio do ordenamento jurídico brasileiro e, mesmo nos dias atuais, ainda há quem defenda sua permanência como princípio que estrutura as relações familiares.

Atualmente, os doutrinadores que consideram a monogamia como um princípio, sustentam esse posicionamento tendo por base o dever de fidelidade no casamento e o dever de lealdade na união estável, ambos impostos pelo Código Civil de 2002. Segundo Gustavo Tepedino¹⁹⁰, devido a uma interpretação literal do ordenamento, para alguns, a monogamia afirmar-se-ia como princípio em decorrência do inciso VI do artigo 1.521, do Código Civil, que determina que as pessoas casadas não podem se casar.

Para Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹¹, a monogamia é um princípio constitucional não expresso, assim como o interdito proibitório do incesto, que, embora não esteja escrito na lei, está inserido no próprio espírito do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, apesar de a monogamia funcionar como ponto-chave nas conexões morais dos relacionamentos, ela não pode ser considerada apenas uma norma moral ou moralizante, pois, na legislação, ela assume a função de princípio jurídico organizador das relações familiares¹⁹².

Nessa mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz¹⁹³ indica que a monogamia é um dos princípios do Direito matrimonial, justificando que embora algumas civilizações admitam a poliandria e a poligamia, a grande maioria adota a

¹⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁹⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁹¹ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁹² PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

¹⁹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.45.

singularidade, por entender que a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico.

A respeito da monogamia como um princípio indubitável, Marcos Alves da Silva¹⁹⁴ traz o seguinte entendimento:

O princípio da monogamia incorporado às regras dos códigos civis e revestido da aura do direito natural passou do campo do casamento-sacramento ao núcleo do casamento civil regulado pelo Estado. As codificações modernas apresentaram verdadeira força constitutiva do direito civil. Este fator foi decisivo para fazer da monogamia princípio jurídico inquestionável por longo tempo, apesar das consequências danosas dele decorrentes.

Contudo, com a dinâmica e os movimentos próprios da vida em sociedade, diversas transformações impactaram, sobretudo, os núcleos familiares. A principal causa para esse fenômeno de modificações foi a consagração do princípio da dignidade humana, insculpido na Constituição Federal, que trouxe a oportunidade de os indivíduos escolherem a forma relacional mais adequada ao seu estilo de vida, que, muitas vezes, não está em consonância com um modelo monogâmico¹⁹⁵.

Isso fez com que alguns autores, que embora defendam a monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, sustentem que ela não é um princípio jurídico absoluto, precisando ser ponderada com outros princípios ao se deparar com organismos familiares de conjugalidade plural. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹⁶ enfatiza:

O desejo encaminha, às vezes desencaminha ou segue caminhos tortuosos e escapa ao normatizável. Neste sentido, a jurisprudência brasileira vem relativizando o princípio da monogamia, para conjugá-lo com o da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, solidariedade etc.. Por exemplo, uma família constituída paralelamente à outra, seja no casamento ou a uma união estável, não pode deixar de ter os seus direitos, sob pena de propiciar o favorecimento de uns em detrimentos de outros, além de favorecer quem foi infiel, pois ele teria seus direitos intactos. Em outras palavras, não se pode ignorar, fazer de conta que aquela realidade não existe. Nestes casos, o princípio da dignidade humana deve prevalecer sobre

¹⁹⁴ SILVA, Marcos Alves. **Da monogamia**: a superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p.89.

¹⁹⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.119.

¹⁹⁶ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

o da monogamia, sob pena de condenar à indignidade e à invisibilidade social e jurídica as milhares de famílias simultâneas existentes no Brasil. Nas relações jurídicas, especialmente nas conjugais, o sujeito deve prevalecer sobre o objeto, ou seja, o Direito deve proteger muito mais a essência do que a forma ou a formalidade da relação jurídica.

Ocorre que a própria necessidade de ponderação demonstra a fragilidade de se considerar a monogamia como princípio imposto aos núcleos familiares, uma vez que ela acaba indo de encontro a diversos outros enunciados normativos importantes, que regem a vida em sociedade. Assim, a prática monogâmica, devidamente contextualizada na sociedade contemporânea, começa gerar discussões sobre sua obrigatoriedade normativa, fazendo refletir se, verdadeiramente, trata-se, ainda, de um princípio estruturante no Direito das Famílias¹⁹⁷.

Diversos juristas começam a trabalhar com teses que buscam desconstruir a monogamia como um princípio do ordenamento brasileiro. Desse modo, Carlos Eduardo Pianovski¹⁹⁸ defende que a monogamia não se trata de um princípio, mas de uma regra à proibição de múltiplas relações matrimonializadas constituídas, legalmente, sobre o amparo do Estado. Contudo, não cabe ao ente estatal reprovar formações conjugais plurais que se dão somente no âmbito dos fatos, não constituídas sob sua égide¹⁹⁹. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias²⁰⁰ considera que a monogamia é uma regra que proíbe a multiplicidades de casamentos sob chancela do Estado.

Sob outra perspectiva, Marcos Alves da Silva²⁰¹ defende a superação/abolição do princípio da monogamia, ao enfatizar que:

¹⁹⁷ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁹⁸ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e dignidade humana**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.193-221. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

¹⁹⁹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e dignidade humana**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.193-221. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em 15 abr. 2021

²⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.63.

²⁰¹ SILVA, Marcos Alves da [Entrevista]. Superação da monogamia como princípio jurídico. In: IBFAM, Belo Horizonte, 04 abr. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogami+a+como+prin>. Acesso em: 16 abr. 2021.

[...] a monogamia como princípio não subsiste face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial, da liberdade e da democracia. A monogamia, como norma jurídica, é submetida a um banco de provas que tem como referencial os princípios constitucionais. A conclusão é de que a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas - sob o signo da pluralidade das entidades familiares e da potencialização do exercício da liberdade nas situações subjetivas existenciais não admitem - é incompatível com um princípio que se prestou à tutela de uma outra família de natureza marcadamente matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal, incompatível com o seu redesenho contemporâneo.

Segundo o autor, além de a monogamia ser um princípio superado pelo ordenamento, ela não deve, nem mesmo como regra, obstaculizar a formação de múltiplas relações conjugais, tais como nos casos que se caracterizaria o crime de bigamia, uma vez que este também não remanesceria se passado pelo crivo e pelo banco de provas dos princípios constitucionais²⁰².

Em relação ao crime de bigamia Rafael da Silva Santiago²⁰³ menciona:

Com o momento plural e repersonalizado da família pós-moderna brasileira, não há como sustentar que a prática da não monogamia responsável é materialmente criminosa, pois não se coloca em perigo qualquer fundamento da sociedade.

Por outro lado, há doutrinadores que sustentam que a monogamia não é uma regra e nem de um princípio superado pelo ordenamento, pois se trata de um valor. Gustavo Tepedino²⁰⁴ explica:

Tal mudança de paradigma acaba por desconfigurar a monogamia como princípio, caracterizando-a na seara dos valores jurídicos, ou seja, trata-se de parâmetro reconhecido pelo Estado, mas que não representa escolha universal, com caráter vinculante para todos. A monogamia, caracterizada como valor – moral e jurídico –, suscita adesão voluntária por parte das pessoas que com ela concordarem, inserindo-se, assim, no plano do ser. Ao contrário, quando entendida

²⁰² SILVA, Marcos Alves da [Entrevista]. Uniões simultâneas. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 23 maio 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5312/Entrevista:+Marcos+Alves+da+Silva+fala+sobre+uni%C3%B5es+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 20 abr. 2020

²⁰³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.229.

²⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

no âmbito do dever-ser – como princípio jurídico – estabelece conduta exigida pelo ordenamento jurídico, uma imposição normativa.

Para Rafael da Silva Santiago²⁰⁵ a monogamia também é vista como um valor, ao afirmar que, no Direito das Famílias, não é mais razoável que se imponha um determinado comportamento aos indivíduos, tendo em vista que os núcleos familiares se encontram marcados pela pluralidade familiar, pela menor intervenção do Estado, pela dignidade de seus integrantes e pela constitucionalização da família.

Assim, para o autor, cada indivíduo poderá valorar a monogamia, optando por inseri-la ou não em seu mundo de valores. Se um grupo de pessoas entender que suas personalidades serão mais bem resolvidas por meio da prática de um relacionamento não monogâmico, ao Estado caberá, tão somente, aceitar. Pois a proteção não se orienta mais para família em si, mas para cada um dos membros que dela fazem parte²⁰⁶.

Por seu turno, Marcos Alves da Silva²⁰⁷ é enfático ao afirmar que:

A negação de uma família formada ao arrepio da regra da monogamia pode equivaler ao banimento jurídico de uma biografia, ao despojamento e aniquilamento da ação e do discurso que foram instaladores por excelência daquela condição da humanidade. E não se trata tão somente da negação de um direito, cuida-se antes, e mais gravemente, de desamparo, negação, invisibilidade. A destruição biográfica revela-se como o aviltamento da pessoa humana. Uma história que nunca existiu. Desaparece o singular que se autoafirmaria na coexistência plural, habitat de sua condição humana.

Em virtude do exposto, a conclusão que se chega é que as diversas teses, que buscam a desconstrução da monogamia como um princípio, entendem que a prática monogâmica não pode ser uma imposição obrigatória e universal em um Estado Democrático de Direito. Tal imposição violaria importantes preceitos constitucionais, bem como os princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nas relações familiares, uma vez que ultrapassaria o limite constitucionalmente justificável e razoável²⁰⁸. Dessa forma, as famílias constituídas por modelos não monogâmicos,

²⁰⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.122.

²⁰⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.121.

²⁰⁷ SILVA, Marcos Alves. **Da monogamia**: a superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013. p.250.

²⁰⁸ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.192.

como o caso das famílias poliamorosas, merecem tutela, respeito e reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, ao comentar a decisão do STF que negou reconhecimento às relações simultâneas com base no dever de fidelidade e da monogamia, Guilherme Calmon Nogueira da Gama²⁰⁹ questiona qual seria o interesse do Estado em impor a monogamia a um casal ou a qualquer um dos companheiros, considerando que o Código Civil e a Constituição Federal se referem a deveres de fidelidade, respeito e consideração mútuos, sem qualquer referência à monogamia de forma expressa.

Importa mencionar que a busca pela desconstrução da monogamia como uma imposição do Estado não se limita ao Brasil, pois, no mundo inteiro, vem ocorrendo tentativas do reconhecimento de relacionamentos não monogâmicos. Tanto que, em 2016, uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, com 9 (nove) mil solteiros, mostrou que um a cada cinco indivíduos já havia tido um relacionamento consensualmente não-monogâmico, mesmo resultado foi obtido no Canadá, um ano depois. Tal fenômeno tem levado ao reconhecimento jurídico desses envolvimento, a exemplo do Conselho Municipal de Somerville, no Estado americano de Massachusetts, que, em julho de 2020, votou unanimemente pelo reconhecimento de parcerias poliamorosa. O mesmo entendimento foi adotado na cidade de Cambridge, que faz fronteira com Somerville²¹⁰.

Na Colômbia, na cidade de Medellín, em 2017, três homens se casaram legalmente, sendo a primeira união oficial entre três pessoas do mesmo sexo no país²¹¹. Tais acontecimentos, que se difundem pelo mundo todo, ajudam a desencadear um movimento global de luta em busca da normalização da não-monogamia²¹².

²⁰⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos da tese fixada pelo STF acerca das relações simultâneas, em especial sobre o regime previdenciário das pensões. **GenJurídico**, São Paulo, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/23/tese-stf-acerca-relacoes-simultaneas/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

²¹⁰ KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento na Justiça. **Estado de Minas Gerais [Jornal]**, Belo Horizonte, 22 maio 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/05/22/interna_internacional,1269293/poliamor-relacoes-nao-convencionais-se-multiplicam-e-lutam-pelo-reconhecim.shtml. Acesso em: 04 abr. 2021.

²¹¹ COLÔMBIA oficializa casamento entre pessoas do mesmo sexo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/colombia-oficializa-casamento-entre-tres-pessoas-do-mesmo-sexo-21477279>. Acesso em: 25 maio 2021.

²¹² KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento na Justiça. **Estado de Minas Gerais [Jornal]**, Belo Horizonte, 22 maio 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/05/22/interna_internacional,1269293/poliam

No próximo tópico será aprofundado o importante papel dos princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nos núcleos familiares como instrumentos do direito de reconhecimento de entidades familiares poliamorosas.

4.2 Os princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nas relações familiares

Na Codificação Civil de 1916, no âmbito familiar, a autonomia privada, que é “[...] a autorização fornecida pelo Estado para que o particular possa administrar e gerir a sua vida íntima como melhor lhe aprouver [...]”, buscando sua felicidade e formando seus arranjos familiares livremente, era praticamente nula²¹³. Essa codificação abordava a família como um instituto jurídico, despreocupada com os interesses pessoais de cada um dos seus integrantes. Assim, o núcleo familiar era tratado como uma célula do Estado, não havendo quase nenhum espaço para que seus membros exercessem o direito de liberdade²¹⁴.

Rafael da Silva Santiago²¹⁵ explica que “Anteriormente, a atuação estatal nas relações familiares se mostrava bastante excessiva, em especial por meio da edição de normas jurídicas limitadoras da vontade do titular”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²¹⁶ mencionam que, com a consagração do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, houve uma limitação da intervenção do Estado nos núcleos familiares em respeito à liberdade dos seus integrantes, afirmando a autonomia privada dentro da família.

Nesse mesmo sentido, Ernesto Silveira Junior Netto²¹⁷ explica:

or-relacoes-nao-convencionais-se-multiplicam-e-lutam-pelo-reconhecim.shtml. Acesso em: 04 abr. 2021.

²¹³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 18. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 133. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.30.

²¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Direito das Famílias. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p.158.

²¹⁷ NETTO, Ernesto Silveira Júnior. A busca da felicidade no âmbito do direito de família e sucessão. *In*: IBDFAM, Belo horizonte, 08 ago. 2018. Disponível em:

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado à capacidade humana para a autodeterminação, o qual só poderá ser exteriorizado se houver liberdade. Uma das formas jurídicas de expressar a liberdade é o princípio da autonomia privada. Torna-se evidente a conexão entre os princípios da autonomia privada, liberdade, autorresponsabilidade e dignidade da pessoa humana.

Leonardo Barreto Moreira Alves²¹⁸ menciona que com a edição da Carta Magna de 1988, dois fatores impulsionaram a aplicação da autonomia privada nas relações familiares: O primeiro é a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, que fez com que a autonomia privada passasse a ser aplicada nas relações extrapatrimoniais; o segundo é a formação de um novo perfil da família, que passou a ser uma instituição verdadeiramente democrática, na qual prepondera a realização da felicidade dos seus membros, deixando de ser uma entidade estatal e passando a ser uma entidade social.

Desse modo, o Estado deixou de ser protetor-repressor e assumiu uma postura de Estado protetor-provedor-assistencialista. Sua função em relação à família deve ser, somente, tutelar as relações dos indivíduos que nela estão inseridos, a fim de que vivam em condições propícias ao desenvolvimento do seu núcleo afetivo²¹⁹. A partir disso, os membros dos arranjos familiares podem, com autonomia, organizar sua vida familiar, tornando-se ilegítima a intervenção do Estado quando afrontar a liberdade de escolha²²⁰.

Nesse mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello²²¹, no julgamento da ADI 4.227, que tratava do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, afirmou a importância da livre constituição familiar para a realização

<https://ibdfam.org.br/artigos/1290/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 20 abr. 2021.

²¹⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 18. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁹ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: Direito das Famílias. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p.158.

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator Ministro Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 26 abr. 2021.

da pessoa humana, ficando cada indivíduo incumbido de formular suas próprias escolhas de vida, a fim de alcançar o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Assim, Leonardo Barreto Moreira Alves²²² pondera:

[...] as relações familiares tornam-se muito mais verdadeiras, porque são construídas (e não impostas) por quem integra o instituto (e não por um terceiro, um elemento estranho, como o legislador). O ser, finalmente, supera o ter, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar. Nessa esteira, o relacionamento entre os familiares ganha uma nova roupagem. Passa a ser muito mais aberto, democrático e plural, permitindo que cada indivíduo venha a obter, de fato, a realização da sua felicidade particular. É, pois, no âmbito familiar que o indivíduo cresce e adquire suas habilidades para a convivência social, devendo, por isso mesmo, sentir-se confortável e seguro para o desafio da vida adulta.

Sob essa ótica, no conceito de família, o fundamento na realização de objetivos estatais e patrimoniais foi substituído pela realização de objetivos da pessoa humana, que passa a constituir os arranjos familiares na busca da sua própria felicidade²²³. A busca da felicidade pelos indivíduos dentro da família amolda-se à filosofia eudemonista, de origem grega, que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral²²⁴.

Destaca-se que Aristóteles²²⁵ já preconizava um ideal eudemonista, ao explicar que:

Definimos a auto-suficiência como aquilo que, em si mesmo, torna a vida mais desejável por não ser carente de nada. E é desse modo que entendemos a felicidade; além disso, a consideramos a mais desejável de todas as coisas, e não como um bem entre outros, pois, em caso contrário, é evidente que ela se tornaria mais desejável mediante a adição até do menor bem que fosse, uma vez que dessas adições resultaria o bem maior, e quando se trata de bens, é sempre mais desejável o maior. Assim, a felicidade é algo absoluto e auto-suficiente, e a finalidade da ação.

²²² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 121. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²³ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.109.

²²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

²²⁵ ARISTÓTELES. **Ética de Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.26.

A Constituição Federal de 1988²²⁶ consagra o viés eudemonista quando menciona, na primeira parte do § 8º, do artigo 226, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram [...]”, permitindo, assim, a proteção dos projetos de vida individual que conduziram a sua realização.

Diante disso, Rafael da Silva Santiago²²⁷ entende que, dentro do espaço familiar, cada pessoa deve ter a liberdade de realizar sua dignidade e personalidade como achar melhor, sob pena de frustração do seu propósito de felicidade. Assim o autor menciona:

As pessoas adeptas do poliamor devem desenvolver, livremente, seus projetos de vida em família, sendo ilegítima e inconstitucional a intervenção do Estado nas hipóteses em que a relação familiar é travada por pessoas livres e iguais. Se três ou mais sujeitos desejam desenvolver sua dignidade por intermédio do poliamorismo, o Estado não pode lançar mão de qualquer fundamento jurídico para impedi-los²²⁸.

Entendimento similar foi adotado pelo ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello²²⁹, ao votar a favor do reconhecimento das uniões homossexuais e afirmar que “[...] ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade[...]”. Nesse sentido, o artigo 1.513 do Código Civil estabelece que “É defeso a qualquer pessoa, de Direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”²³⁰. Portanto, como aponta Rodrigo da Cunha Pereira²³¹, “Independentemente de o Estado autorizar ou não, e quer gostemos ou não, queiramos ou não, novas estruturas conjugais e parentais continuarão acontecendo” e, em respeito a autonomia

²²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

²²⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.191.

²²⁸ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.191.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator Ministro Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²³⁰ BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

²³¹ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10/4/6/2@0:100>. Acesso em: 19 abr. 2021.

privada e a menor intervenção do Estado que se inseriu no âmbito familiar, caberá à entidade estatal ou particular respeitar.

Conclui-se que se está diante de uma privatização das relações, com interferência mínima do Estado no âmbito familiar, processo que é chamado de “privatização do Estado” e “desinstitucionalização da família”²³². Nesse processo, a intervenção do Estado nas relações familiares deve ocorrer, somente, excepcionalmente, justificando-se, apenas, quando efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros, tais como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade²³³.

Pelo exposto, os princípios da autonomia privada e da menor intervenção estatal no âmbito familiar servem como instrumentos de freios e contrapesos da intervenção do Estado nos núcleos familiares e se fundamentam no direito à intimidade e à liberdades dos seus integrantes. Portanto, é necessário que ordenamento jurídico brasileiro reconheça as famílias advindas de relacionamentos pluralizados, como no caso do poliamor²³⁴.

Caberá, no próximo tópico, analisar quais as consequências pela falta de reconhecimento pelo Estado das famílias derivadas do poliamor.

4.3 As consequências da falta do reconhecimento

O reconhecimento pelo ordenamento das entidades familiares derivadas do poliamor torna-se ainda mais necessário quando se analisa as consequências que o seu não reconhecimento acarreta aos membros dessas famílias.

Dentre as consequências, é possível mencionar o desrespeito aos direitos humanos dos indivíduos. Isso porque, o Direito das Famílias só estará em

²³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. p.111. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

²³³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 18. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

²³⁴ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 19 abr. 2021.

consonância com os direitos humanos quando houver a legitimação e a inclusão de todas as formas de famílias, sem discriminação e desigualdade²³⁵. Outra consequência do não reconhecimento das entidades familiares poliamorosa é a sua condenação à invisibilidade jurídica, implicando uma afronta ao direito subjetivo existencial²³⁶.

Nesse sentido, Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara Rabelo Viegas²³⁷ mencionam que:

[...] o fato de tal forma de vínculo afetivo contrariar as práticas relacionais, alicerçadas no ideal de amor romântico e pautado na monogamia, atrai a intolerância de muitos juristas, circunstância que leva à invisibilidade dessas famílias quando à análise de direito dos seus adeptos.

A invisibilidade causa a exclusão e a estigmatização, condenando esses relacionamentos ao esquecimento e retirando a legitimidade que o afeto dá a esses núcleos familiares. Nesse sentido, Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma²³⁸ comentam sobre a importância de dar visibilidade ao poliamor:

Entendemos que nomear as relações múltiplas como poliamor traz visibilidade a formas de viver que ficam silenciadas e acabam marginalizadas pelas configurações dominantes. A evitação do preconceito evidencia a importância de ampliar socialmente a compreensão do poliamor e torná-lo visível, para que se possa de fato lutar contra os preconceitos que ainda estão por vir. Dar visibilidade ao poliamor permite que o termo seja conhecido e discutido em diversos âmbitos, possibilitando a inclusão das relações múltiplas consentidas nas discussões estruturantes da sociedade

Ressalta-se que foi exatamente com o objetivo de dar visibilidade, respeito e proteção às relações existências que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº

²³⁵ PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²³⁶ SILVA, Marcos Alves da. **União estável à trois femmes**. Curitiba, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%C3%A0-trois-femmes.php>. Acesso em: 02 jun. 2021.

²³⁷ SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-388, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72546/47097>. Acesso em: 30 maio 2021.

²³⁸ PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

13.146/2015) estabeleceu a liberdade da pessoa com deficiência de casar ou de constituir união estável. Segundo Beatriz Capanema Young²³⁹, tal previsão se fundamenta no reconhecimento de que o direito de constituir família, seja pelo matrimônio ou pela união estável, representa o acesso a uma das mais importantes situações subjetivas existenciais.

O referido fato demonstra uma contradição no ordenamento pátrio, pois, se por um lado passou a reconhecer e a assegurar as relações existenciais das pessoas com deficiência, por outro, continua interferindo nos relacionamentos que envolvem conjugalidade plural entre pessoas adultas e capazes, uma vez que, com predominância, vem negando o reconhecimento desses relacionamentos com base em valores ultrapassados.

É possível, ainda, mencionar que o não reconhecimento jurídico das famílias poliamorosas implica na negação de efeitos jurídicos importantes nos campos patrimonial, sucessório, familiar e previdenciário aos integrantes dessas relações, o que gera o enriquecimento sem causa de um ou mais de um dos integrantes frente aos demais²⁴⁰.

Conforme Paulo Lôbo²⁴¹, “O Enriquecimento sem causa (também denominado enriquecimento injustificado) é o que se dá sem origem jurídica, em prejuízo de outrem”. Portanto, ocorre esse fenômeno quando se promove o empobrecimento de alguém injustamente, gerando o locupletamento à custa alheia. Tal instituto, que pode ser considerado um princípio jurídico, tem aplicação em todas as áreas do Direito, pois a sua finalidade é estabelecer o equilíbrio nas relações e a paz social na sociedade politicamente organizada²⁴².

²³⁹ YOUNG, Beatriz Capanema. A lei brasileira de inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. *In*: BARBOZA, Heloiza Helena et al. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p.185-216. p.191. Disponível em: https://www.academia.edu/36090504/A_Lei_Brasileira_de_Inclus%C3%A3o_e_seus_reflexos_no_casamento_da_pessoa_com_defici%C3%Aancia_ps%C3%ADquica_e_intelectual_pdf?auto=download. Acesso em: 30 maio 2021.

²⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.54.

²⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616862/cfi/3151/4/4@0.00:52.8>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁴² PORTANOVA, Rui. Voto. *In*: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 08 out. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 abr. 2021.

Débora Rezende Cardoso²⁴³ também entende que o enriquecimento sem causa tem aplicação ampla, atingindo diversos campos do Direito:

Nesse sentido, deve se considerar que o instituto do enriquecimento sem causa vai muito além de ser fonte obrigacional, com expressa previsão legal nos arts. 884 a 886 do novo estatuto civilista, não se restringindo às relações jurídicas obrigacionais daí decorrentes. Em verdade, o enriquecimento sem causa refoge ao limitado campo do direito das obrigações, consubstanciando-se em um princípio de ordem geral a orientar o sistema jurídico como um todo. Como princípio geral, o enriquecimento sem causa não deve ficar restrito ao direito das obrigações, mas também deve ser aplicado a outras áreas do direito civil, como o direito de família, o qual por ter toda uma feição de proteção aos bens mais elevados da sociedade, como o afeto, a solidariedade, a união, não pode permitir que tais valores sejam utilizados como meio de locupletamento.

Dessa forma, o enriquecimento sem causa e suas implicações vem sendo usado como justificativa para que relacionamentos baseados na pluralidade de conjugalidade sejam reconhecidos como entidade familiar.

Rafael da Silva Santiago²⁴⁴ menciona que todos os efeitos do Direito das Famílias, previdenciários e sucessórios, devem ser aplicados e garantidos a cada um dos membros da entidade familiar formada pela prática do poliamor, sob pena de excluir direitos fundamentais de forma indevida e injustificada, atentando contra a dignidade dos envolvidos e o Estado Democrático de Direito.

Em relação aos efeitos previdenciários, a título de exemplo, o autor menciona que caso um dos sujeitos envolvidos no relacionamento poliamoroso venha a falecer, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deverá ter seu valor rateado entre todos os companheiros, a fim de não gerar prejuízo para nenhum dos integrantes²⁴⁵.

Entendimento similar teve o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, ao se deparar com um típico caso de relacionamento simultâneo, entendeu ser cabível a divisão da pensão por morte entre a esposa e a companheira:

²⁴³ CARDOSO, Débora Rezende. **União estável e alimentos**: Fontes de enriquecimento sem causa no direito de família. 2007. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 78. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13360/000639971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

²⁴⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.218.

²⁴⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.219.

APELAÇÃO CÍVEL. 1) UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. Apelação parcialmente provida²⁴⁶. (grifo nosso).

Nas relações simultâneas em que prevalece a boa-fé dos envolvidos, Guilherme Calmon Nogueira da Gama²⁴⁷ considera que merecem ser reconhecidos e garantidos os efeitos do Direito Previdenciário, mesmo após a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 1.045.273. Pois, o desembargador considera que tal decisão não interfere nos efeitos previdenciários detectados nas uniões estáveis putativas:

O sistema previdenciário busca garantir tranquilidade econômica e estabilidade financeira aos dependentes do segurado que falece. Não pode ser o sistema utilizado como fonte de enriquecimento sem causa para um dos companheiros quando demonstrada a inequívoca boa-fé de ambos que se acreditavam parceiros de vida e constituidores de família com o segurado falecido que mantinha a vida dupla²⁴⁸.

A tese formulada pelo desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama pode ser aplicada, por analogia, aos relacionamentos poliamoroso. Pois, se as relações estáveis putativas mereceram reconhecimento e concessão de efeitos previdenciários, no caso do poliamor não há porque ser diferente, uma vez que se faz presente a boa-fé e todos os envolvidos estão de comum acordo no relacionamento.

²⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70022775605**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁴⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos da tese fixada pelo STF acerca das relações simultâneas, em especial sobre o regime previdenciário das pensões. **GenJurídico**, São Paulo, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/23/tese-stf-acerca-relacoes-simultaneas/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

²⁴⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos da tese fixada pelo STF acerca das relações simultâneas, em especial sobre o regime previdenciário das pensões. **GenJurídico**, São Paulo, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/23/tese-stf-acerca-relacoes-simultaneas/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

No que diz respeito à aplicação dos efeitos do Direito das Famílias, tal como a obrigação de pagar alimentos e o direito de receber alimentos entre os membros do grupo familiar poliamoroso, Rafael da Silva Santiago²⁴⁹ explica que o magistrado, ao identificar todos que fazem parte do núcleo familiar, precisará verificar quais as possibilidades e as necessidades de cada um, a fim de chegar a um valor capaz de gerar o sustento daquele que pleiteia os alimentos, a fim de não causar desamparo.

Vale referir que, embora o STJ e o STF venham se posicionando no sentido de não reconhecer relacionamentos plurais e seus possíveis efeitos, no Recurso Especial nº 1185337²⁵⁰, julgado em 2015, anterior à decisão do STF que não reconheceu as famílias simultâneas, foi concedida pensão alimentícia à “concubina”, denominação referida no próprio acórdão, que conviveu com o recorrente por mais de 40 anos e do qual recebia amparo financeiro. No caso, levou-se em consideração o fato de a recorrida ser idosa e que seu desamparo representaria uma violação aos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

Em relação à aplicação dos efeitos do Direito sucessório e divisão de bens, no caso das entidades familiares poliamorosas deve ser aplicada a teoria da triação de bens, adotada por alguns Tribunais de Justiça Brasileiros ao se depararem com envolvimento paralelos, que tem por fundamento a aplicação, valorização e resguardo do princípio da afetividade²⁵¹.

Assim, apesar de serem poucos os litígios envolvendo relacionamentos poliamoroso que chegam aos tribunais, no Processo nº 001.2008.005553-1 na Comarca de Porto Velho, estado de Rondônia, o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto reconheceu um caso de poliamor, determinado a divisão de bens entre todos os envolvidos pela triação, a fim de não gerar enriquecimento injustificado as custas

²⁴⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p.219.

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1185337/RS**. Relator: João Otávio Noronha. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1185337_89174.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1621192318&Signature=JBzkgslvg0YoCJWsjDOIUWUibcg%3D. Acesso em: 05 maio 2021.

²⁵¹ AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO Thiago Augusto Galeão de. A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 166-189, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4292/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

daqueles que, por meio de ajudas mútuas, formaram patrimônio em comum²⁵². Em sua decisão o juiz considerou:

Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período. Procedente o pedido da autora, não há que se falar em litigância de má-fé. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX manteve união estável com o extinto XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, concomitantemente ao casamento do falecido, do ano de 1979 até a morte deste em 17 de dezembro de 2007, devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais, mediante comprovação nos autos do inventário em trâmite neste Juízo sob o n.º 001.2008.001688-9²⁵³. (grifo nosso).

No mesmo sentido, na Apelação Cível nº 70082663261 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trava do reconhecimento de um envolvimento paralelo, o desembargador Rui Portanova deu provimento ao apelo, a fim de reconhecer a relação simultânea de união estável sob o mesmo argumento mencionado acima, de se evitar o locupletamento em uma futura partilha de bens²⁵⁴. O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, que também participou do julgamento, manifestou igual entendimento, ao ponderar, em seu voto:

Também reconheço, assim, o relacionamento estável entre a autora e o de cujus, na compreensão de que a adoção de solução distinta, na espécie, consagraria, ao cabo, uma situação de injustiça e, especialmente, de enriquecimento indevido da Sucessão, considerada a existência de uma relação que perdurou por uma década entre o falecido e a autora, que está devidamente comprovada pelas provas documentais e testemunhais produzidas, ocorrência que, ademais, conforme foi registrado na origem, era de conhecimento da própria esposa, que em audiência admitiu que, “em determinado momento, tomou conhecimento de que o marido mantinha relacionamento extraconjugal com a demandante A. e que tinha, inclusive,

²⁵² RONDÔNIA. Comarca de Porto Velho. 4º Vara de Família e Sucessões. **Sentença no processo nº 001.2008.005553-1**. Juiz de direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

²⁵³ RONDÔNIA. Comarca de Porto Velho. 4º Vara de Família e Sucessões. **Sentença no processo nº 001.2008.005553-1**. Juiz de direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

²⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 08 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 abr. 2021.

presenteado a autora com um imóvel e um veículo”, admitindo a magistrada singular, embora julgando improcedente a ação, que o de cujus alimentava relacionamento duplo²⁵⁵. (grifo nosso).

Sendo assim, torna-se cada vez mais comum encontrar julgados que, ao se depararem com relacionamentos paralelos, decidiram realizar a partilha reconhecendo a existência de uma triação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO ". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA²⁵⁶. (grifo nosso).

Em vista de todo o exposto, é pertinente trazer o entendimento de Maria Berenice Dias²⁵⁷ a respeito das relações paralelas, o qual pode ser estendido, por analogia, aos envoltimentos poliamorosos:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis- é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica

²⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 08 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70012696068**. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 06 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.54.

dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filho, e há construção de patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenda contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente. Como não mais se admite a Constituição Federal tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos decorrentes da união que ela manteve com o genitor é excluir o direito sucessório da prole comum. Ou seja, deixar de reconhecer o direito da mãe, pela via inversa e reflexamente, é não reconhecer o direito que o filho teria a herança dela. Assim, mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado, que a justiça não pode cancelar. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade.

Casos como os apresentados no presente estudo, nos quais se discute alimentos, pensão e divisão de bens em envolvimentos de conjugalidade plural, são frequentes e embora o entendimento doutrinários e jurisprudencial, em sua maioria, ser refira a relações paralelas, deve-se ter a consciência de que nos envolvimentos poliamorosos tais posicionamentos são ainda mais cogentes e devem ser aplicados por similaridade, considerando, sobretudo, que ao contrário dos envolvimentos simultâneos, os relacionamentos poliamorosos estão sempre abarcados pelo consentimento mútuo dos envolvidos.

Desse modo, não proteger juridicamente este modelo de entidade familiar é constatar que o Direito se encontra alheio à realidade humana, à realidade das situações existências e às mudanças sociais que afetam o Direito das Famílias²⁵⁸. O ordenamento fecha os olhos a essas histórias plurais, não concedendo a devida tutela e os devidos afeitos, de modo impor a sua vontade e sua lei, esquecendo que a sociedade é capaz de refazer a lei, mas jamais se vê a lei refazer a sociedade²⁵⁹.

²⁵⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>. Acesso em: 28 maio 2018.

²⁵⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>. Acesso em: 28 maio 2018

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal abordar a temática da necessidade do reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro das entidades familiares derivadas da prática do poliamor.

Assim, primeiramente verificou-se que a família sofreu diversas modificações com o passar dos anos e continua em constante evolução, acompanhando as transformações sociais. Constatou-se que, nos primórdios, as entidades familiares e o regramento jurídico que as regulavam estavam baseados em um modelo de família patriarcal, hierarquizado, matrimonializado, religioso e movido por interesses econômicos. Desse modo, nas relações havia discriminação entre homens e mulheres, assim como a sociedade discriminava as pessoas unidas sem o vínculo do casamento e os filhos havidos nessa relação.

Percebeu-se, no entanto, que essas premissas começaram a servir como mecanismo de negação de direitos, motivando o surgimento de movimentos de entidades e pessoas que buscavam pelo direito a igualdade, liberdade e respeito. Isso levou a necessidade de alteração normativa, a fim de que o ordenamento brasileiro se adequasse à nova realidade que começava a se apresentar na sociedade. Nessa busca por mudança, ocorreram importantes inovações legislativas, como a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que trouxe maior autonomia à mulher, e a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1977, que tornou o casamento dissolúvel.

A par dessas alterações, veio a maior de todas elas, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade humana e colocou os indivíduos como centro de tutela do ordenamento. O novo texto constitucional representou uma importante revolução no Direito das Famílias, consagrando a igualdade de filiação, a igualdade entre homens e mulheres, o pluralismo familiar e enfatizando que a família é a base da sociedade, sem trazer qualquer requisito para o seu reconhecimento, como ocorria nos textos anteriores.

Posteriormente, em janeiro de 2003, entra o vigor o atual Código Civil, cujo texto, em virtude de sua longa tramitação, sofreu diversas mudanças a fim de se adequar aos novos valores sociais. Contudo, ainda assim, importantes questões não foram enfrentadas, o que fez com que fosse proposto o Projeto Lei nº 2.285/2007,

conhecido como Estatuto das Famílias, que ainda se encontra em tramitação e busca trazer uma nova roupagem para a tutela e o reconhecimento das entidades familiares.

Vislumbra-se que, na sociedade atual, entra em cena um novo modelo de família, caracterizado como um núcleo que serve de instrumento para a realização dos seus integrantes, indivíduos que se unem pelo afeto e buscam igualdade e solidariedade em seus relacionamentos.

Diante desse fenômeno, percebeu-se que os princípios constitucionais servem de base para defender esse novo cenário familiar. A dignidade humana, como princípio que fundamenta a atual Constituição Federal, irradia outros princípios que tutelarão novos núcleos familiares. Assim, constatou-se que a Carta Magna contempla modelos explícitos e implícitos de arranjos familiares, não sendo possível falar em taxatividade desse rol, uma vez que acabaria por ferir a dignidade dos indivíduos que optam por constituir família em modalidades diferentes daquelas arroladas.

Desse modo, doutrinadores elencam alguns modelos para além da família matrimonial, como a família informal, que advém da união estável, as famílias monoparentais, anaparentais, recompostas, substitutas, homoafetivas, simultâneas, eudemonistas, poliafetivas, entre outros modelos que poderão ser encontrados. Observou-se que, entre as famílias mencionadas no presente trabalho, atualmente, as que geram mais polêmica na busca por reconhecimento do ordenamento jurídico são as famílias homoafetivas, simultâneas e poliafetivas.

Em relação às famílias homoafetivas, felizmente, o amor e a vontade de viver juntos prevaleceu sobre o preconceito, de modo que, hoje, é possível o reconhecimento desse modelo de família, inclusive, com a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, as famílias que resultam de relacionamentos simultâneas e poliafetivos ainda não encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência, que permita seu reconhecimento.

No tocante às famílias simultâneas, embora não tenha sido objeto de aprofundado debate no trabalho, foi possível verificar que, basicamente, se caracterizam por envolvimento concomitantes, desprovidos de lealdade por todos os seus integrantes, o que faz com que muitos neguem o seu reconhecimento. Essa circunstância traz grandes prejuízos, pois lhes negar reconhecimento não impede que existam, apenas serve como uma negação de direitos e um castigo aos envolvidos.

Dessa forma, assim como se defende a necessidade do reconhecimento das famílias advindas dos envolvimento simultâneos, também se defende, de forma

ainda mais impositiva, a possibilidade de reconhecimento das famílias que derivam da prática do poliamor.

Percebeu-se que o poliamor é resultado de movimentos sociais de busca por liberdade, estilos de vidas alternativos e reconhecimento de relacionamentos não abarcados pelo ideal monogâmico. Seu surgimento representa a superação do amor romântico, que, durante muito tempo, esteve impregnado nos países ocidentais como forma de amar heteronormativa.

Desse modo, constatou-se que a filosofia do poliamor basicamente se conceitua e caracteriza como uma prática de relacionamento em que várias pessoas se envolvem, sem exclusividade amorosa e sexual, mas com lealdade, transparência e consentimento entre os envolvidos, prezando pela autonomia pessoal e a valorização da intimidade, carinho, igualdade e comunicação entre os seus membros.

Em seguida, vislumbrou-se que essa modalidade relacional possui variados modelos, que poderão resultar em uma entidade familiar quando respeitados os princípios, regras e valores consagrados na Constituição Federal e houver afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva e o escopo de constituição familiar.

A par disso, perseguiu-se quais fatores justificariam a necessidade de o ordenamento jurídico reconhecer as entidades familiares que advêm da prática do poliamor, quando preenchidos todos os requisitos necessários. Os fatores trabalhados foram a desconstrução da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, os princípios da autonomia privada e da menor intervenção do Estado nos núcleos familiares e, por fim, as consequências que o não reconhecimento acarreta para essas famílias.

Em relação à desconstrução da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias, verificou-se que aqueles que defendem a monogamia como princípio sustentam sua ideia por conta do dever de fidelidade previsto no ordenamento pátrio, bem como por conta do impedimento matrimonial que impede que pessoas casadas se casem.

Contudo, percebeu-se que a lei não estipula a fidelidade como sendo aplicada somente aos casamentos e uniões estáveis entre duas pessoas, de modo que o referido dever pode ser observado, até mesmo, em relacionamentos múltiplos. Inclusive, quando o Código Civil, no inciso VI, do artigo 1.521, menciona que pessoas casadas não podem casar, nada impede que o casamento seja celebrado entre três

ou mais pessoas, como poderia ocorrer na modalidade da polifidelidade do poliamor, já que apenas pretexta que esses indivíduos já casados casem duas vezes.

Além disso, verificou-se que existem diversas teses que buscam a desconstrução da monogamia como princípio estruturante do Direito das Famílias. Há os que afirmam que a monogamia não passaria de uma regra a imposição de múltiplas relações sobre a tutela do Estado, mas que não inibiria o surgimento desses envolvimento no mundo dos fatos, o que, ainda, manteria esses relacionamentos sem o almejado reconhecimento legal.

Por outro lado, viu-se que vem sendo defendida a ideia de que a monogamia, quando colocada sob o crivo de outros princípios constitucionais, não prevalece nem como regra, nem como princípio, levando a uma noção de que ela foi superada. Contudo, outros doutrinadores entendem que a monogamia se encontra abarcada no mundo dos valores, representando uma escolha e não um parâmetro vinculante pelo Estado.

Nesse cenário, o que se concluiu e se defende é que a monogamia, independentemente de ser uma regra, ou algo superado pelo ordenamento ou um valor, não pode ser imposta, especialmente em um Estado Democrático de Direito, que começa a se descortinar para o pluralismo familiar e tem como princípio a proteção da dignidade de cada indivíduo. Desse modo, entende-se que todas formas de entidades familiares, entre elas as derivadas do poliamor, merecem respeito e reconhecimento pelo ordenamento.

No que tange à autonomia privada e à menor intervenção do Estado nas relações familiares, verificou-se que, num primeiro momento, a família recebia forte intervenção, havendo normas que limitavam a vontade dos seus titulares e reconheciam como legítimos apenas os núcleos familiares advindos do matrimônio. Ponderou-se, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 trouxe maior liberdade para as pessoas gerirem suas vidas e buscarem por aquilo que acarreta sua realização e felicidade. Com isso, consagrou-se maior autonomia aos indivíduos para autodeterminarem como constituir seu núcleo familiar, tornando ilegítima a intervenção do Estado na família, quando não for para garantir e assegurar direitos fundamentais.

Ao abordar as consequências que o não reconhecimento desses arranjos familiares pelo ordenamento acarreta aos envolvidos, foi possível verificar o desrespeito aos direitos humanos e a condenação à invisibilidade jurídica dessas

relações amorosas. Isso implica em uma afronta ao direito subjetivo existencial, assim como a deslegitimação do afeto na formação de entidade familiares e o silenciamento de famílias oriundas dessa prática.

Apurou-se, ainda, que o não reconhecimento gera a negação de direitos e importantes efeitos nos campos patrimonial, sucessório, familiar e previdenciário, implicando no enriquecimento sem causa de um ou mais integrantes em prejuízo dos demais.

Depreende-se que, pela nova ordem constitucional, pelas teses que descontroem a monogamia como princípio imposto, pela maior autonomia privada das pessoas para gerirem suas vidas, pela menor intervenção do Estado na esfera familiar, pelas consequências que sua negação jurídica causa nos campos existencial, afetivo e patrimonial, é necessário que o ordenamento jurídico reconheça as entidades familiares derivadas da prática do poliamor, quando formadas pela livre vontade de seus integrantes e pela mola propulsora do afeto.

De forma sucinta e modesta, apresentou-se esta reflexão, não se tratando de uma abordagem exaustiva, mas sim um complemento a outros estudos sobre o tema.

REFERÊNCIA

1 CORÍNTIOS. *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 4. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 2396-2397. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/cfi/2477!/4/4@0.00:51.0>. Acesso em: 18 mar. 2021.

AGUILAR, Jade, 2003, p. 106 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética de Nicômaco**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO Thiago Augusto Galeão de. A constitucionalidade do poliamor: possível aplicabilidade do direito sucessório aos companheiros das entidades poliafetivas. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 166-189, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4292/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei nº 2.285, de 2007**. Dispõe sobre o projeto do Estatuto das Famílias. Autoria: Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filenome=Tramitacao-PL+2285/2007. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. **Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1185337/RS**. Relator: João Otávio Noronha. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1185337_89174.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1621192318&Signature=JBzkgslvg0YoCJWsJDOIUWUibcg%3D. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1045273/SE**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator Ministro Ayres Brito. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/32!/4/40@0:0>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Ciências da Computação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CARDOSO, Débora Rezende. **União estável e alimentos: Fontes de enriquecimento sem causa no direito de família**. 2007. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13360/000639971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+rea+gem+%C3>. Acesso em: 04 abr. 2021.

COLÔMBIA oficializa casamento entre pessoas do mesmo sexo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 jan. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/colombia-oficializa-casamento-entre-tres-pessoas-do-mesmo-sexo-21477279>. Acesso em: 25 maio 2021.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcos César. Poliamor entre a institucionalização e a transgressão. **Revista Tempo da Ciência**, Toledo, PR, v. 24, n. 48, p.77-86, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/18966>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAMÍLIA poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das Famílias**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlativos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia social, Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6928/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592511/cfi/6/4!/4/4/2@0:100>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GAGLIANO, Plabo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito da família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609543/cfi/469!/4/4@0.00:48.7>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Efeitos da tese fixada pelo STF acerca das relações simultâneas, em especial sobre o regime previdenciário das pensões. **GenJurídico**, São Paulo, 23 dez. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/12/23/tese-stf-acerca-relacoes-simultaneas/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOLDENBERG, Mirian; PILÃO, Antonio Cerdeira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 13, p. 62-71, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito da Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006, p. 9 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 108, p. 199-219, jan./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840>. Acesso em: 28 maio 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. O código civil de 2002 e a Constituição Federal: 5 anos e 20 anos. *In*: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento na Justiça. **Estado de Minas Gerais [Jornal]**, Belo Horizonte, 22 maio 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/05/22/interna_internacional,1269293/poliamor-relacoes-nao-convencionais-se-multiplicam-e-lutam-pelo-reconhecim.shtml. Acesso em: 04 abr. 2021.

KLESSE, Christian, 2006, p. 578 *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda**: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 8. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013.

LINS, Regina Navarro. **Novas formas de amar**. 3. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2017.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**. 6. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017. v. 1.

LOBATO, Josefina Pimenta. **Antropologia do amor**: do Oriente ao Ocidente. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582179161/cfi/4!/4/4@0.00:43.6>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LÔBO, Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em 08 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/cfi/6/18!/4/2/164/6@0:100>. Acesso em: 09 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616862/cfi/315!/4/4@0.00:52.8>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/10!/4/24/2@0:76.7>. Acesso em: 03 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTÍN, María. As três namoradas que desafiaram a “família tradicional brasileira”. **El País**, Rio de Janeiro, 24 out. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em: 04 abr. 2021.

MONTE, Marisa. Amar alguém. *In*: _____. **O que você quer saber de verdade?** [álbum]. São Paulo: EMI, 2011. [3min 54s].

NETTO, Ernesto Silveira Júnior. A busca da felicidade no âmbito do direito de família e sucessão. *In*: IBDFAM, Belo horizonte, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1290/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. O reconhecimento das famílias poliafetivas. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. 9, n. 1, ed. esp. 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/330>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 69. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/cfi/5!/4/4@0.00:53.7>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. p.111. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>. Acesso em: 18 mar. 2021.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: O poliamor na contemporaneidade. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 30, p. 1-11, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30165759>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e dignidade humana**: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.

PILÃO, Antônio. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 44, p. 391-422, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000100391&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 02 abr. 2021.

POLIAMOR Brasil. Comunidade. [s.l.], 2 maio 2014. Facebook: @poliBR. Disponível em: <https://www.facebook.com/poliBR/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

POLIAMOR. *In*: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [San Francisco: Wikimedia Foundation], 23 maio 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliamor>. Acesso em: 25 maio 2021.

POLIAMORLIBERTARIA. **O que é Poliamor?** [s.l.], 7 jun. 2018. Disponível em: <https://poliamorlibertaria.wordpress.com>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PORTANOVA, Rui. Voto. *In*: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 08 out. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 abr. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70022775605**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 07 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70082663261**. Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre, 08 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 26 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70012696068**. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 06 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 abr. 2021.

ROCHA, Katarina Karol Brazil de Melo; XEREZ, Rafael Marcílio. Análise Jurídica da Poliafetividade a parti do filme eu tu eles. **Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p.149-171, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/465/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

RONDÔNIA. Comarca de Porto Velho. 4º Vara de Família e Sucessões. **Sentença no processo nº 001.2008.005553-1**. Juiz de direito Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e Direito das Famílias**: Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/72546/47097>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/cfi/4!/4/4@0.00:4.51>. Acesso em 19 mar. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/recent>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, Marcos Alves da [Entrevista]. Superação da monogamia como princípio jurídico. *In*: IBFAM, Belo Horizonte, 04 abr. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+prin>. Acesso em: 16 abr. 2021.

SILVA, Marcos Alves da. **União estável à trois femmes**. Curitiba, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.marcosalves.adv.br/uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-%C3%A0-trois-femmes.php>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SILVA, Marcos Alves. **Da monogamia**: a superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/20!/4/270/2@0:100>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos Tavares. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/cfi/6/10!/4/8/2@0:69.2>. Acesso em: 13 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5.

YOUNG, Beatriz Capanema. A lei brasileira de inclusão e seus reflexos no casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. *In*: BARBOZA, Heloiza Helena et al. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. p.185-216. Disponível em: https://www.academia.edu/36090504/A_Lei_Brasileira_de_Inclus%C3%A3o_e_seus_reflexos_no_casamento_da_pessoa_com_defici%C3%Aancia_ps%C3%ADquica_e_intelectual_pdf?auto=download. Acesso em: 30 maio 2021.